



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE HUMANIDADES
UNIDADE ACADEMICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Autor: CESAR AUGUSTO QUEIROZ FEITOZA ALVES

**JUSTIÇA CRIMINAL, JUSTIÇA CIVIL E ORDEM E SEGURANÇA COMO
PROXIES DE ESTADO DE DIREITO E O SEU NÍVEL DE ASSOCIAÇÃO E
DISPERSÃO EM RELAÇÃO AOS REGIMES POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA E
NA EUROPA**

CAMPINA GRANDE/PB

2024

CESAR AUGUSTO QUEIROZ FEITOZA ALVES

**JUSTIÇA CRIMINAL, JUSTIÇA CIVIL E ORDEM E SEGURANÇA COMO
PROXIES DE ESTADO DE DIREITO E O SEU NÍVEL DE ASSOCIAÇÃO E
DISPERSÃO EM RELAÇÃO AOS REGIMES POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA E
NA EUROPA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. José Maria da Nóbrega Junior

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

A474j

Alves, Cesar Augusto Queiroz Feitoza.

Justiça criminal, justiça civil e ordem e segurança como proxies de Estado de direito e o seu nível de associação e dispersão em relação aos regimes políticos na América Latina e na Europa / Cesar Augusto Queiroz Feitoza Alves. – Campina Grande, 2024.

87 f. : il.

Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação: Prof. Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Junior".

Referências.

1. Democracia – Estado de Direito. 2. Justiça Criminal. 3. Justiça Civil. 4. Ordem e Segurança. 5. Qualidade das Democracias. 6. América Latina e Europa – Regimes Políticos. I. Nóbrega Junior, José Maria da Pereira. II. Título.

CDU 32:340.12(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
POS-GRADUACAO EM CIENCIA POLITICA
Rua Aprigio Veloso, 882, - Bairro Universitario, Campina Grande/PB, CEP 58429-900

FOLHA DE ASSINATURA PARA TESES E DISSERTAÇÕES

CESAR AUGUSTO QUEIROZ FEITOZA ALVES

JUSTIÇA CRIMINAL, JUSTIÇA CIVIL E ORDEM E SEGURANÇA COMO PROXIES DE ESTADO DE DIREITO E O SEU NÍVEL DE ASSOCIAÇÃO E DISPERSÃO EM RELAÇÃO AOS REGIMES POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA E NA EUROPA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Aprovada em: 14/06/2024

Prof. Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Júnior - PPGCP/UFCG
Orientador

Prof. Dr. José Irivaldo Alves de Oliveira Silva - PPGCP/UFCG
Examinador(a) Interno

Prof. Dr. Jorge Zaverucha - PPGPP/UFPE
Examinador(a) Externo



Documento assinado eletronicamente por **JOSE IRIVALDO ALVES DE OLIVEIRA SILVA, PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/06/2024, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA PEREIRA DA NOBREGA JUNIOR, PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/06/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Zaverucha, Usuário Externo**, em 23/07/2024, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufcg.edu.br/autenticidade>, informando o código verificador **4435489** e o código CRC **2578444B**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente a Paula Floriza de Sousa Quintans, uma pessoa de valores inestimáveis e especial para mim, que tanto me incentivou, sobretudo nos momentos mais árduos, a prosseguir olhando para frente mesmo diante de inúmeras dificuldades. Seus incentivos me fizeram chegar até aqui.

Agradeço a todos os familiares e colegas que me incentivaram com palavras de ânimo. Expresso, sobretudo, minha sincera gratidão e agradecimentos ao ilustríssimo professor e orientador Dr José Maria Pereira da Nóbrega Junior que, através do seu vasto conhecimento, pôde me dá um ótimo direcionamento durante a pesquisa. Expresso minha gratidão também aos professores desse programa de mestrado pelo empenho em transmitir conhecimentos essenciais que também foram importantes para o crescimento pessoal e acadêmico.

Quero dedicar este trabalho *in memoriam* ao meu tio José de Anchieta Feitoza que foi e sempre será uma pessoa de valores incomensuráveis e estará sempre na eternidade da história, um verdadeiro herói que estará no coração de nossa família. Assim como também *in memoriam* aos meus avós Edite de Queiroz Feitosa e Augusto Alves Feitosa que me educaram fundamentalmente. Fizeram parte essencialmente da minha construção enquanto pessoa humana, enquanto cidadão.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a associação entre o nível de institucionalização do estado de direito e a qualidade das democracias no contexto Latino-Americano. O foco aqui está na democracia procedimental, ou seja, na democracia fundada nas regras ou procedimentos. Para isso, foi levantada uma literatura pertinente ao conceito de democracia contemporânea e foi feita uma digressão histórica sobre esta e seus percursos, junto a isto, um arcabouço teórico para definir a perspectiva sobre o estado de direito e sua relação com a qualidade daquela. A pesquisa tem como problemática averiguar se um estado de direito com alto nível de institucionalização impacta ou influencia na qualidade da democracia. busca-se, não obstante, demonstrar que ambos são indissociáveis. O trabalho parte de duas hipóteses: H1. Pela construção teórica referente à democracia e a sua qualidade, espera-se sinal alto e positivo na correlação entre a variável dependente e as variáveis independentes; H2. O sinal baixo e negativo da correlação vai de encontro ao que se espera teoricamente. Este estudo é de caráter descritivo com testes de correlação, visando comparar os regimes políticos desta região a partir do estado de direito. Foram usados três indicadores: Justiça Criminal, Justiça Civil e Ordem e Segurança, para verificar o grau de institucionalização dessas variáveis proxies de estado de direito e, o índice democrático para classificar os regimes políticos. Na análise de resultados, foram realizados testes de correlação e análise descritiva de cada conjunto de dados. Foi demonstrado que a maioria dos países na América Latina é formada por regimes híbrido-institucionais, isto é, com características democráticas e autoritárias com baixos indicadores médios nas variáveis proxies acima, principalmente quando comparado com os países Europeus. Todavia, as correlações mostram que tanto no contexto dos países Latino-Americanos quanto no dos países Europeus há uma alta associação entre as variáveis. A pesquisa demonstrou os níveis estatísticos de correlação entre as variáveis representativas do estado de direito com a democracia.

Palavras-Chave: Justiça Criminal. Justiça Civil. Ordem e Segurança. Qualidade das Democracias. América Latina.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the association between the level of institutionalization of the rule of law and the quality of democracies in the Latin American context. The focus here is on procedural democracy, that is, on democracy based on rules or procedures. To this end, literature relevant to the concept of contemporary democracy was surveyed and a historical digression was made about it and its paths, along with this, a theoretical framework to define the perspective on the rule of law and its relationship with its quality. The problem of the research is to determine whether a rule of law with a high level of institutionalization impacts or influences the quality of democracy. However, we seek to demonstrate that both are inseparable. The work is based on two hypotheses: H1. Based on the theoretical construction regarding democracy and its quality, a high and positive sign is expected in the correlation between the dependent variable and the independent variables; H2. The low and negative sign of the correlation is in line with what is theoretically expected. This study is descriptive in nature with correlation tests, aiming to compare the political regimes in this region based on the rule of law. Three indicators were used: Criminal Justice, Civil Justice and Order and Security, to verify the degree of institutionalization of the former and the democratic index to classify political regimes. In analyzing results, correlation tests, multivariate regression and descriptive analysis of each set of data are performed. It was demonstrated that the majority of countries in Latin America are formed by hybrid regimes with low average indicators in the proxy variables above, especially when compared to European countries. However, the correlations show that both in the context of Latin American and European countries there is a high association between the variables, indicating that the rule of law becomes essential for the democratic quality of those political regimes.

Keywords: Criminal Justice. Civil Justice. Order and Security. Quality of Democracies. Latin America.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fórmula 1 – Coeficiente de correlação de Pearson.....	65
Quadro 1 – Variáveis independentes e dependente.....;	66
Gráfico 1 – Distribuição dos valores numéricos/variável Just. Crim./Dem.....	72
Gráfico 2 – Distribuição dos valores numéricos/just. Civ./Dem.....	73
Gráfico 3 – Distribuição dos valores numéricos/Ord. E Seg./ Dem.....	74
Gráfico 4 – Distribuição Geral/ Dem./Just. Crim./Just. Civ./ Ord e Seg.....	75
Gráfico 5 – Dispersão do conjunto de dados das variáveis/Países Latino-Americanos.....	79
Gráfico 6 – Dispersão do conjunto de dados das variáveis/Países Europeus.....	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – O Judiciário no contexto Latino-Americano.....	60
Tabela 2 – Países Latino-Americanos/Índice de Justiça Criminal/Índice de justiça civil/Ordem e segurança/Índice democrático.....	67
Tabela 3 – Países da Europa/Índice de Justiça Criminal/Índice de Justiça Civil/Índice de Ordem e Segurança/Índice democrático.....	69
Tabela 4 – Níveis de correlação entre os quatros conjuntos de dados (países Latino-Americanos).....	71
Tabela 5 – Níveis de correlação entre os quatros conjuntos de dados (Países europeus).....	71
Tabela 6 – Países Latino-Americanos/Quartil 1/Quartil 3/Mínimo e Máximo.....	77
Tabela 7 – Países Europeus/Mínimo/Quartil 1/Mediana.....	78

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 QUALIDADES DAS DEMOCRACIAS	10
1.1 A PERSPECTIVA DE MORLINO SOBRE A DEMOCRACIA	10
1.2 O DIÁLOGO ENTRE O'DONNELL E SCHUMPETER	14
1.3 O'DONNELL, O CONCEITO DE AGENCY E AS CONSTITUIÇÕES.....	16
1.4 O'DONNELL: OS ENTRAVES DAS DEMOCRACIAS NA AMERICA-LATINA.....	16
1.5 ACCOUNTABILITY HORIZONTAL: UMA FERRAMENTA FUNDAMENTAL PARA A POLIARQUIA	18
1.6 O DEBATE ENTRE SCHUMPETER E MAINWARING	20
1.7 DAHL E UM NOVO PANORAMA SOBRE A DEMOCRACIA	27
1.8 A DEMOCRACIA: UM EQUILIBRIO DE FORÇAS	29
1.9 DEFININDO A DEMOCRACIA SEGUNDO O DEMOCRACY ÍNDEX.....	32
2 DO ESTADO AO ESTADO DE DIREITO	34
2.1 A SEGURANÇA COMO VALOR ABSOLUTO PARA CONSERVAÇÃO DE TODOS	34
2.2 DA CONDIÇÃO NATURAL DOS INDIVÍDUOS: FUNDAMENTOS PARA SE SAIR DO ESTADO DE NATUREZA.....	37
2.3 DA PRIMEIRA E SEGUNDA LEIS NATURAIS: A LÓGICA POR TRÁS DA SUBMISSÃO	39
2.4 O ESTADO COMO FUNDAMENTO PARA A CIVILIDADE E SEGURANÇA	40
2.5 ENTENDENDO O ESTADO DE DIREITO A PARTIR DE O'DONNELL.....	41
2.6 BOBBIO E O ESTADO DE DIREITO: PARA ALÉM DO LEGALISMO	44
2.7 O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO DE BEM-ESTAR: LIBERDADES SUBSTANTIVAS COMO PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO	48
2.8 A DEMOCRACIA AINDA COMO EMBRIÃO	53
2.9 O PODER E A SOBERANIA: ROMPENDO COM O IDEAL CLÁSSICO ATENIENSE	55
2.10 LOCKE E A CRÍTICA AO PODER ABSOLUTO.....	56
2.11 DEMOCRACIA ELITISTA: RETOMANDO SCHUMPETER E WEBER.....	58
2.12 JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA FUNDAMENTAL PARA O ESTADO DE DIREITO	59
2.13 AS PROXIES JUSTIÇA CRIMINAL, JUSTIÇA CIVIL E ORDEM E SEGURANÇA COMO CONCEITOS LIGADOS AO COMPONENTE EMPIRICO DAS VARIÁVEIS INDEPENDENTES DE ESTADO DE DIREITO .	61
3 METODOLOGIA	62
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	67
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

A democracia como regime político é o objetivo central dos novos regimes políticos que transitaram de ditaduras para Poliarquias, no que o cientista social Samuel Huntington chamou de terceira onda democrática (Haggard; Kaufman, 2017). No entanto, a maioria dos países Latino-Americanos transitou para novas Poliarquias com falhas estruturais em suas instituições responsáveis pela garantia do estado de direito (O'Donnell, 1999). Diante do exposto, Um estado de direito com alto nível de institucionalização impacta ou influencia na qualidade da democracia?

O'Donnell (1998, 2013) assevera que a democraticidade é um atributo do estado e não somente do regime, na perspectiva que é o sistema legal que sustenta a aposta democrática, eleições competitivas e algumas liberdades simultâneas. Isto nos leva a crer que a democracia requer um estado de direito e que ambos possuem uma relação indissociável. Ainda nessa direção, o autor afirma que este, diante de processos históricos, encampou três dimensões: a garantia dos direitos políticos, civis e sociais, mas que esses dois últimos componentes se mostram frágeis na América Latina. Bobbio (2000), nessa mesma direção afirma que aquele tem como cerne a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais e a busca pelo controle do poder, indo além do mero formalismo legalista. Portanto, isso nos faz conjecturar que para termos uma democracia de qualidade se faz necessário termos um estado de direito que assegure as liberdades e garantias da Poliarquia (democracia política), o verdadeiro exercício do poder (Mainwaring et al., 2001) ou, em outras palavras, com um alto nível de institucionalização. O trabalho parte de duas hipóteses. H1: Pela construção teórica referente à democracia e a sua qualidade, espera-se sinal alto e positivo na correlação entre a variável dependente e as variáveis independentes; H2: O sinal baixo e negativo da correlação vai de encontro ao que se espera teoricamente.

A presente pesquisa tem como desafio central testar quais os níveis de associação entre as variáveis Justiça Criminal, Justiça Civil e Ordem e Segurança na qualidade das democracias Latino-Americanas. Serão pontuados alguns aspectos teóricos e empíricos desses regimes, utilizando para tal uma referência bibliográfica para definir os conceitos de democracia e estado de direito, somados ao estudo sistemático desses conceitos as comprovações empíricas através de análises

importantes que buscarão medir o nível de democracia nos países latino-americanos.

O trabalho visa, partindo de uma perspectiva democrática de base procedimental, definir o estado de direito em suas dimensões e sua importância para a consolidação democrática. Busca avaliar e comparar a qualidade dos regimes políticos a partir do grau ou nível de institucionalização daquele primeiro. Logo, a pesquisa buscará medir e classificar a qualidade daqueles regimes partindo de uma perspectiva comparativa entre os países.

O estado de direito, enquanto conjunto de instituições que tem em seu cerne a garantia da cidadania civil e não somente política, traz consigo a accountability como mecanismo de controle, partindo da perspectiva de responsabilização dos agentes. Ele tem como premissa a garantia dos direitos não só políticos, mas também civis e sociais (O'Donnell, 1998).

1 QUALIDADES DAS DEMOCRACIAS

1.1 A PERSPECTIVA DE MORLINO SOBRE A DEMOCRACIA

Leonardo Morlino define uma boa democracia como sendo: “aquela que apresenta uma estrutura institucional estável que realiza a liberdade e a igualdade dos cidadãos por meio do funcionamento legítimo e correto de suas instituições e mecanismos” (Morlino; 2015; p.179). Para ele, não basta apenas um país definir-se como democrático, mas, também, deve promover a qualidade democrática e, para tanto, isso suceder-se-á por meio dos critérios mínimos e do atendimento aos dois objetivos de uma democracia ideal, quais sejam: liberdade e igualdade.

Assim, o autor sob o enfoque da definição mínima de democracia, sugere de modo categórico que tal regime deve ter pelo menos: Sufrágio adulto e universal; eleições justas competitivas e recorrentes; mais de um partido político e sobretudo mais de uma fonte de informação. Entretanto, atendendo esses critérios procedimentais mínimos, para ele análises empíricas adicionais são imprescindíveis para que se possa detectar o grau em que se tenta alcançar os dois objetivos principais de uma democracia ideal (liberdade e igualdade) fazendo-lhe, portanto,

nesse sentido, concordar com O'Donnell na medida que para esse as concepções minimalistas podem ser verificadas empiricamente (O'donnell, 1999).

É importante, contudo, destacar que para Morlino (2015) existem três noções de qualidade ligadas a uma boa democracia, são elas: procedimento, conteúdo e resultado. Esses três elementos que norteiam a definição da qualidade democrática dispõem de significados distintos em suas respectivas conceituações.

Por exemplo, a qualidade em termos de resultado corresponderia a ampla legitimidade e a completa satisfação dos cidadãos em relação ao respectivo regime democrático o qual, por sua vez, será definido pelo autor como uma boa democracia. Assim, isso nos faz entender que o apoio total da sociedade civil às instituições implica necessariamente na viabilização destas em buscar os valores de um regime democrático.

Em contrapartida, o autor novamente, ao definir uma boa democracia, nos mostra que esta define-se no gozo por parte das associações dos cidadãos e comunidades as quais formam-na de um nível, pelo menos moderado, de liberdade e igualdade correspondendo, assim, a qualidade em termos de conteúdo. Contudo, ainda em uma boa democracia, conforme (Morlino, 2015) a qualidade em termos de procedimento seria resultante da atuação do cidadão que tem o poder por si próprio de avaliar se o governo está buscando cumprir os objetivos de liberdade e igualdade (democracia ideal) de acordo com o Estado de Direito.

Quanto as qualidades ou dimensões sobre as quais boas democracias podem variar, Morlino (2015) nos indica oito dimensões. As primeiras cinco são dimensões procedimentais que, aliás, mesmo sendo relevantes ao conteúdo referem-se apenas às regras. Segundo ele, a primeira dimensão é o estado de direito enquanto que a segunda e a terceira dimensões referem-se as duas formas de *accountability* (eleitoral, interinstitucional), a quarta e quinta são as clássicas participação e competição e a sexta e sétima dimensões são substantivas em natureza.

A primeira se refere ao total respeito aos direitos, direitos esses expandidos pela realização de um espectro de liberdades e a segunda diz respeito a implementação progressiva de uma igualdade política, social e econômica maior. A oitava dimensão refere-se a responsividade e esta define-se como sendo a correspondência dos governos aos anseios dos cidadãos e da sociedade civil em

geral, além da proximidade do comportamento institucional ao que a lei prega. (Morlino, 2015).

As instituições e os mecanismos de democracias representativas são, para Morlino (2015), os objetos principais para a análise da qualidade de uma democracia e isso significa reconhecer a experiência secular das democracias representativas e sua real potencialidade para melhorar. Logo, sendo a análise focada nas democracias representativas, a *accountability* que é um aspecto enfático na experiência dessas democracias se torna, portanto, uma dimensão central à medida que assegura aos cidadãos uma forma de controle efetivo sobre as instituições políticas.

Em relação as dimensões procedimentais de qualidade democrática, ele destaca duas: a primeira dimensão abrange o *output* da decisão e sua aplicação e será constituída pelo estado de direito e em contrapartida a segunda diz respeito a relação entre *input* e *output* e considera a *accountability*.

Nesse caso, o estado de direito não seria apenas o reforço de normas legais, mas conota também o princípio de supremacia da lei e isso implica no respeito das autoridades a ela. Implica, sobretudo, que essas autoridades devem dispor de leis de conhecimento público e universal, estáveis e sem ambiguidade. Para tanto, essas características são essenciais para a ordem civil e um requisito básico para a consolidação democrática (Morlino, 2015).

Aspectos como: segurança individual e ordem civil tendo como focos o direito à vida, a propriedade privada dentre outros, devem ser garantidos e protegidos em todo território nacional. Garantia de direitos e igualdade dos cidadãos por meio da aplicação *Erga Omnes* do sistema jurídico também em nível supranacional e sobretudo a ausência mesmo que em nível local de áreas dominadas pelo crime organizado. A ausência de corrupção dos poderes político-administrativos e judiciário e a existência de uma burocracia local centralizada e civil que seja eficiente na aplicação das leis e a existência de força policial eficiente que respeite os direitos e liberdades garantidos pela lei, dentre outras, caracterizam o estado de direito (Morlino, 2015).

Por outro lado, a *accountability* é dividida em dois tipos: eleitoral e interinstitucional. A *accountability* eleitoral define-se na possibilidade que os

cidadãos têm em cobrar os governantes pelas ações executadas. Contudo, a *accountability* interinstitucional é a responsabilidade que os governantes têm de responder a outras instituições ou atores coletivos com o poder de controlar o comportamento daqueles.

Quanto as duas dimensões substantivas, ou seja, a liberdade e a igualdade, ambas são conceitualmente distintas. Por exemplo, a liberdade configurar-se-á como um direito civil e em vários tipos como pessoal, liberdade de movimento, liberdade de pensamento e expressão dentre outros (Morlino, 2015).

Por outro lado, a igualdade está mais próxima de objetivos não reais, ou seja, utópicos e nem sempre é defendida por todos os apoiadores da democracia. Sobre isso, há duas fases que caracterizam esse valor, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade substantiva. Por exemplo, a primeira pressupõe tanto a igualdade perante a lei quanto a proibição de discriminação baseadas em sexo, religião e raça, condições sociais e pessoais e a segunda refere-se a igualdade social e econômica. (Morlino, 2015)

Assim sendo, diferentemente de Schumpeter (1961) que, a princípio, destaca o método eleitoral como praticamente o único disponível para as comunidades independentemente de seu tamanho e que, sobretudo, enfatiza o processo eleitoral como componente base para a formatação e definição de uma democracia, Morlino (2015), seguindo uma perspectiva também procedimental de democracia, mas, não submínima (Mainwaring et al., 2001), faz-nos entender que uma estrutura institucional que funcione legitimamente e de modo correto e que mantenha-se estável visando a realização da liberdade e igualdade dos cidadãos, pode-nos proporcionar uma boa democracia.

Quer dizer, para ele a questão não é apenas definir a democracia, mas também entender quais os elementos que proporcionam sua qualidade. Tais elementos ou dimensões como diz ele, foram citados acima. Logo, às instituições na raiz de sua definição, o estado democrático de direito como uma das dimensões procedimentais e as demais dimensões tornam-se regra para este ensaio de entendimento sobre a democracia (Morlino, 2015). Portanto, partindo dessa premissa em que é preciso não somente definirmos a democracia, mas também levar em conta elementos que proporcionam a sua qualidade, dentre os quais o estado de direito aparece como um destes, temos como variável dependente o

índice democrático do Democracy Index correspondente ao ano de 2021, ela será para classificar os regimes políticos, em paralelo a variáveis explicativas ou independentes de estado de direito para testarmos o grau de associação e impacto entre elas. Em outras palavras, faz-se necessário analisarmos quais variáveis influenciam ou impactam na qualidade democrática daqueles. A seguir, veremos um embate sobre a democracia tendo como foco dois discursos reflexivos.

1.2 O DIÁLOGO ENTRE O'DONNELL E SCHUMPETER

Ainda na direção cujo rumo é entendermos a democracia, ao analisarmos O'Donnell (1999) a conceituação de democracia não se assenta especificamente no minimalismo, ou seja, em apenas eleições livres, competitivas e recorrentes, como ensina Schumpeter (1961), mas para além disso. Segundo ele, as presentes teorias sobre democracia devem ser revistas sob uma perspectiva histórica e legal.

Logo, ele faz uma análise sobre o “método democrático” de Schumpeter e conclui que tal método não pode ser definido factualmente como minimalista, pois, no que se refere a classificação da democracia e especificamente na exposição das condições às quais qualificam-na, Schumpeter não traça uma definição clara sobre esta como reduzida ou plena. Não obstante, outros autores como Samuel Huntington e Przeworski no que concerne a definição de democracia seguem os critérios minimalistas de Schumpeter mantendo, portanto, os aspectos do seu “método democrático” (O'Donnell, 1999)

O dito método democrático schumpeteriano, resume a democracia, ao menos em seu aspecto teórico, aos procedimentos das instituições que passam pelo crivo eleitoral. Przeworski e outros, (2000 *APUD* Mainwaring *et al.*, 2001) chega a resumir a democracia a competição eleitoral, sem levar em conta o Estado de Direito democrático e o verdadeiro exercício do poder. Segundo Przeworski (2020), a democracia consiste num arranjo político no qual os indivíduos selecionam governos por meio de eleições competitivas e possuem uma razoável possibilidade de mudar ou remover governos de que não gostem. Nisso, as eleições são as “sirenes” da democracia.

Para Przeworski e Huntington às eleições livres, limpas, competitivas e os partidos e sobretudo a oposição com espaços ou chances de exercer os seus direitos políticos, são aspectos fundamentais e que nos levam a caracterização da

democracia. Para Przeworski, por exemplo, definir-se-á um regime como democrático se este tiver uma oposição que esteja podendo atuar, ou seja, assumir ou tomar posse dos cargos e sobretudo concorrer. Em suma, competição e participação são critérios categóricos (*APPUD* O'Donnell, 1999).

As eleições em um regime democrático devem ser livres, isto é, o cidadão deve agir por espontaneidade no momento de exercer o sufrágio e isso significa que não deve haver coerção para tal, igualitária pelo fato de que não deve haver diferenciação no voto do cidadão, ou seja, não pode haver desconsideração ou exclusão deste em função de posição social e de filiação partidária ou de qualquer outro atributo.

Devem ser decisivas e isso implica que, primeiro, os eleitos devem assumir os cargos para os quais se candidataram e, segundo, os eleitos devem usar da autoridade conferida a seus cargos, ou seja, eles devem poder tomar as decisões que o marco democrático constitucional lhes autoriza e, por fim, eles devem concluir seus mandatos nos prazos ou condições estipuladas pela estrutura institucional. (O'Donnell, 1999).

Conforme O'Donnell (1999), a democracia adquiriu uma nova característica, qual seja, à inclusividade. Sobre isso, aliás, como coloca o autor, o direito de votar e ser votado é outorgado a todos os membros adultos de um país havendo, contudo, algumas poucas exceções. Para ele, outro componente importante para a caracterização de um regime democrático é a institucionalização das eleições, logo, sendo institucionalizadas elas passam a ser um componente central para esse regime e ao mesmo tempo são o único meio de acesso às principais posições do governo.

Então, O'Donnell (1999) traz novos ingredientes para a conceituação de um regime democrático que são: a institucionalização das eleições e a inclusividade. Portanto, ele traça um novo horizonte sobre a democracia não limitando-a a um processo eleitoral e neste sentido diverge de Schumpeter. Assim, para ele às eleições não devem ser apenas competitivas, mas também devem ser institucionalizadas e, portanto, esse tipo de eleição é um dos elementos que definem um regime democrático.

Por outro lado, ele discorda de Dahl quando este acredita que as liberdades tidas como mais importantes (expressão, associação e informação) possam assegurar eleições competitivas e conseqüentemente isso significa para o mesmo que as condições propostas por Dahl e outros são insuficientes em assegurar eleições limpas, pois esquecem de incluir a real capacidade do eleitor em seu conceito de *agency*.

1.3 O'DONNELL, O CONCEITO DE AGENCY E AS CONSTITUIÇÕES

Conforme O'Donnell (1999), o importante no direito de votar e ocupar cargos eletivos é que isto define um agente e esta definição é jurídica. Assim, para o autor, atribuir ao indivíduo adulto a condição de agente significa conferir-lhe a capacidade de tomar decisões ou fazer escolhas pelas quais será responsabilizado. Diante disto, por mais que os indivíduos não exerçam tais direitos, mas o sistema jurídico os define como capazes de exercê-los bem como de desempenharem obrigações correspondentes.

De modo geral, a democracia é um produto resultante de uma aposta institucionalizada a qual configurar-se-á no sistema jurídico e, ao mesmo tempo, deste mesmo sistema jurídico o indivíduo passa a ser reconhecido na arena social como sujeito dotado de direitos subjetivos. Portanto, passamos a entender que a partir deste momento, ou seja, da institucionalização da democracia, o indivíduo torna-se o objeto e finalidade da lei e que, sobretudo, nesse sentido, sob um viés histórico às constituições consolidaram a democracia (O'Donnell, 1999).

Como exemplo, o mesmo afirma: “[...] e as constituições, independentemente do que possam conter a mais, protegem direitos subjetivos. Foram essas as constituições que institucionalizaram pela primeira vez a aposta democrática [...]” (O'Donnell, 1999, p.13). Ou seja, a democracia é, antes de mais nada, fruto de um arranjo institucional que tem nas constituições sua legitimidade, o sistema legal como atributo não do regime em si, mas do estado propriamente falando.

1.4 O'DONNELL: OS ENTRAVES DAS DEMOCRACIAS NA AMERICA-LATINA

O'Donnell (1998) observa que, sobretudo na América-Latina, muitos dos regimes que transitaram para Poliarquias apresentam uma *accountability* vertical (ainda que com limitações), mas lhes faltam *accountability* horizontal. Significa dizermos que há a dimensão eleitoral, por meio dela os indivíduos podem ou não punir seus mandatários.

As liberdades, por definição, de associação e de opinião, bem como o acesso a variadas fontes de informação, a rigor permitem organizar reivindicações sobre os atos ou ações de autoridades públicas. Isso se torna factual ou possível em função de uma mídia razoavelmente livre, o que também por definição é um requisito da Poliarquia, ou democracia política.

Segundo o autor, a *accountability* vertical resumir-se-á as ações coletivas ou individuais direcionadas àqueles que assumem posições em instituições estatais, sejam eleitos ou não. A existência da *accountability* vertical pressupõe que esses regimes sejam democráticos (sob a perspectiva da poliarquia), isto é, no sentido de que os indivíduos podem exercer o direito de escolher quem vai governá-lo momentaneamente, manifestarem livremente suas opiniões e reivindicações sem coerção (O'Donnell, 1998).

Não obstante, a fragilidade da *accountability* horizontal implica em que muitas das novas Poliarquias possuem componentes liberal e republicano frágeis. Ao mesmo tempo, o autor entende a Poliarquia como sendo uma síntese complexa da democracia (no sentido sobretudo Ateniense), liberalismo e republicanismo.

Dito de outra forma, as democracias são resultados de processos históricos pelos quais os regimes variaram no tempo e no espaço. Portanto, do ponto de vista de um contexto social, o autor verifica que alguns regimes tiveram componentes liberal e republicano fortes (A exemplo dos estados unidos, da Alemanha no período Weimar), e outros tiveram os componentes liberal e republicano fracos, mas um componente democrático relativamente forte (O'Donnell, 1998).

Isso equivale a dizer que alguns países possuem ou exercem uma *accountability* vertical (como supracitado), ou seja, mediante as eleições fiscalizam punindo ou premiando aqueles que aspiram ao poder. Por meio de algumas liberdades (de opinião e de associação) podem se organizar (individual e

coletivamente) e, nesse sentido, exercerem uma pressão sobre os seus mandatários.

Mas, por outro lado, a perspectiva de inviolabilidade de alguns direitos na esfera privada, bem como o ideal republicano de uma esfera pública como um espaço virtuoso e, portanto, considerado lugar para uma elite moralmente superior e compromissada com o interesse público, segundo o autor, são premissas frágeis em muitas novas democracias (O'Donnell, 1998).

Em linhas gerais, o autor sugere que as Poliarquias devem ser caracterizadas a partir desses três componentes: o liberal, o republicano e o democrático (no sentido do *demos*). Ele coloca essas três tradições históricas e o estado como combinações complexas que ao se fundirem ensejaram-nas.

1.5 ACCOUNTABILITY HORIZONTAL: UMA FERRAMENTA FUNDAMENTAL PARA A POLIARQUIA

Posto isto, ao se estabelecer fronteiras entre a perspectiva de direitos invioláveis na esfera privada (defendida pelo liberalismo) e por uma ideia de uma esfera pública virtuosa onde o desenvolvimento pleno dos indivíduos ocorre, a *accountability* aparece como pressuposto garantidor desses dois últimos. Mais do que isso, garantindo esses dois últimos, tornar-se-á instrumento fundamental para a Poliarquia visto que esta é a soma daqueles dois componentes mais o democrático.

Conforme O'Donnell (1998), a *accountability* horizontal consiste em instituições ou agências com o poder de fiscalizar, supervisionar, controlar e punir as ações ilícitas de autoridades de outras agências estatais. Mas, não basta que essas agências sejam somente autorizadas, elas devem ter autonomia para que sejam efetivas. Na citação a seguir, o autor discorre sobre a efetividade daquela

A *accountability* horizontal efetiva não é produto de agências isoladas, mas de redes de agências que tem em seu cume, porque é ali onde o sistema constitucional "se fecha" mediante decisões últimas, tribunais (incluindo os mais elevados) comprometidos com essa *accountability* (O'Donnell, 1998, p. 43).

Como percebemos, a autonomia é fundamental para uma *accountability* horizontal efetiva, visto que estas agências somente cumprem devidamente seu

papel estando desarraigadas de influências externas, seja de um executivo delegativo ou de um legislativo.

E mais ainda, claramente, os tribunais (agências supracitadas) assumem um papel essencial na garantia desse mecanismo de controle do poder e responsabilização. Desta maneira, assim como no estado de direito, o autor pressupõe que numa Poliarquia não deve haver autoridade suprema ou *legibus solutus*, ao menos se nela houver um estado de direito efetivo. Dito de outra forma, segundo o autor, essas novas democracias políticas possuem uma fragilidade nessas instituições que devem assegurar este último.

Ademais, não obstante isto o autor esclarece a finalidade da *accountability* horizontal:

A ideia básica é a prevenção, e se necessário a punição, do tipo de ações para as quais as autoridades que caracterizei acima se inclinam; ou seja, sua *extra limitation*, a transgressão dos limites de sua autoridade formalmente definida. Para serem autônomas, as instituições devem ter fronteiras, e elas devem ser reconhecidas e respeitadas por outros atores relevantes, devendo haver ainda atores dispostos a defender e se necessário reafirmar essas fronteiras se elas forem transgredidas (O'Donnell, 1998, p. 43).

Como destacado acima, a *accountability* horizontal pressupõe a responsabilização e o controle sobre os limites das ações daqueles que estão nas instituições estatais. As suas instituições exercem uma função fundamental no exercício do poder pelas autoridades públicas. Isso nos leva para um dos pressupostos do estado de direito que é a ausência de *legibus solutus*, ou de soberanos.

Destarte, isso revela que numa Poliarquia é necessário que o poder controle o poder sob uma perspectiva de que não há autoridade absoluta. Não obstante, a ausência de um superpoder em muitos desses novos regimes poliárquicos, segundo o autor, é algo quase que inexistente e que teria em suas bases a falta deste mecanismo de responsabilização e controle. Isso fica mais claro partindo do pressuposto que existe um executivo delegativo que busca suplantar a autonomia das agências garantidoras da supracitada *accountability*

Em muitas novas Poliarquias, a existência de poderes que sejam suficientemente autônomos em relação ao executivo, especialmente quando se espera que aqueles exerçam controle sobre este, é totalmente inconveniente. No curto prazo, o senso comum do executivo delegativo, desejoso de se desincumbir das enormes responsabilidades que ele acredita lhe terem sido exclusivamente confiadas, ignora aquelas outras

agências e, no longo prazo, procura eliminá-las, cooptá-las ou neutralizá-las (O'Donnell, 1998, p. 44).

Desta maneira, aqui o autor apresenta o real problema de muitos desses novos regimes poliárquicos. Ou seja, muitas das autoridades eleitas se sentem como mandatários justificados pelo poder delegado mediante as eleições, eles se sentem estando acima do próprio poder, a esfera pública passa a ser sua e, portanto, o componente republicano é colocado de lado.

Em linhas gerais, destarte, podemos concluir, nesse sentido, que apesar de O'Donnell reconhecer a importância dessa abordagem teórica (poliarquia) trazida por Dahl, sobretudo como obra de ruptura com o elitismo competitivo e teoria da modernização de Lipset, mas ele parte da problemática que lhe falta *accountability* horizontal e, portanto, um estado de direito sólido.

A rigor, é como se essas democracias políticas gerassem (um componente eleitoral presente) ao invés de líderes (no sentido weberiano e Schumpeteriano), soberanos que estão acima do poder, distanciando-se dos componentes liberal e republicano. Isso equivale a dizer que, portanto, são democracias na dimensão eleitoral com falhas estruturais nas instituições que assegure o verdadeiro exercício do poder. Na próxima seção, será abordado o conceito de democracia elitista ou eleitoral em contraponto a definição de Mainwaring et al (2001).

1.6 O DEBATE ENTRE SCHUMPETER E MAINWARING

Schumpeter (1961), enfatiza conceitualmente que o método democrático é um arranjo institucional pelo qual pode-se chegar a decisões políticas que realizam o bem comum e que, sobretudo, o povo possa decidir questões por meio da eleição de indivíduos que convergem para lhes satisfazer a vontade.

Schumpeter resume o eleitor a um mero produtor de governos e a participação política ao exercício do voto. Para ele, a democracia é um método e, portanto, o exercício do poder deve estar restrito só aos realmente competentes para exercê-lo, daí a sua definição de democracia estar atrelada a concepções elitistas em sua base. (Nóbrega JR., 2009).

Para Schumpeter (1961), não existe um bem comum determinado pelo qual todos os indivíduos concordem, ou sejam coercitivamente levados a concordar, por força de uma argumentação racional. Em outras palavras, para ele isso se deve ao fato de que para os diferentes indivíduos e grupos o bem comum pode significar coisas diversas.

O mesmo se dá sobre o conceito de vontade do povo que, de acordo com ele, quando analisado os processos políticos, percebemos esta dita vontade como um elemento menos autêntico, ou seja, que ela é fabricada pela propaganda política, essa baseada na doutrina clássica da democracia que tem bases rousseauianas. Assim sendo, a vontade do povo passa a ser um produto do processo político e não necessariamente a sua força motriz (Schumpeter, 1961).

Ainda sobre a teoria clássica da democracia, para Schumpeter as principais dificuldades centram-se na proposição pela qual o “povo” tem uma opinião definida e racional sobre toda questão individual e esta é manifestada em uma democracia por meio da escolha de representantes incumbidos de colocá-la em prática. Diante disso, a escolha de tais representantes é secundária em relação a meta principal do sistema democrático que, neste caso, é a de conferir ao eleitorado o poder de deliberar ou decidir as questões políticas. Entretanto, o autor faz-nos ter uma nova percepção ao inverter o conceito dessa teoria.

Ele passa a relevar o critério segundo o qual o papel do povo é criar um governo ou qualquer outro organismo intermediário. Por conseguinte, dessa conceituação nasce o método democrático. Este definir-se-á como sendo um sistema institucional para chegar a decisões políticas no qual os indivíduos obtêm o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto do povo. Para ele, a defesa e a explicação dessa ideia aperfeiçoam muito a teoria do processo democrático. (Schumpeter, 1961).

Ainda Schumpeter (1961), democracia não significa e nem pode significar que o povo realmente governe em nenhum dos sentidos dos termos “povo” e “governar”. Em suma, a democracia significa tão somente que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que irão governá-lo. Mas, ele destaca outro critério do método democrático que é justamente a competição livre entre os aspirantes à liderança política pelo voto do eleitorado. Para o autor, existe algumas condições

para o sucesso do método democrático, uma delas é a qualificação daqueles que integram a máquina partidária e que, portanto, são eleitos para servir no parlamento.

Ainda segundo Schumpeter, a democracia enquanto método político pressupõe que a “vontade geral” do povo, sendo abstrata e manufaturada pelo processo político, ao invés de nos levar à democracia, pelo contrário, pode nos levar a uma tirania da maioria ou a domínios reservados (a exemplo dos regimes socialistas). Isso fica claro em suas palavras:

A democracia é um método político, ou seja, certo tipo de arranjo institucional para se alcançar decisões político-legislativas e administrativas e, portanto, não pode ser um fim em si mesma, não importando as decisões que produza sob condições históricas dadas. E esse deve ser o ponto de partida para qualquer tentativa de defini-la (Schumpeter, 1961, p. 304).

Ao dizer isso, o autor está fazendo alusão ao fato que, historicamente, a vontade geral ou de uma maioria impulsiva e com ações movidas por irracionalidade, não pode gerar decisões politicamente racionais. Pelo contrário, ela se mostra como uma mera abstração, um instrumento ou meio usado por grupos dominantes (a exemplo dos grupos socialistas) para se chegar ao poder e justificar seus interesses.

Segundo Schumpeter (1961), o fato de não haver uma definição racional do que seja o bem comum para diferentes grupos, a ideia de uma vontade geral ou do povo como uma unidade que se constitui num valor absoluto, destarte, tornar-se-ia uma ficção ou, como já dito, uma abstração. Novamente, aquela “vontade geral” é fruto do processo político, algo produzido, longe de ser um valor absoluto em si mesmo e uniforme.

Quem é o povo para dizer o conteúdo da democracia? Schumpeter (1961, P.319) assevera “Sempre que as vontades dos indivíduos estão muito divididas, não apenas se pode conceber, mas é muito provável que as decisões políticas produzidas não se conforme ao que o povo realmente quer”. Em outras palavras, aquela vontade pressupõe uma unidade inexistente e que, a rigor, suplanta a ideia de um bem comum pois não leva em conta que os indivíduos, antes de tudo, possuem vontades ou preferências individuais. Portanto, o conteúdo da democracia deve ser reservado àqueles realmente competentes e que possam fazer convergir aquela última.

Schumpeter, para exemplificar, vai na psicologia social das massas de Gustave Le Bon para nos dizer que, ao questionar a vontade geral da teoria clássica da democracia, o comportamento humano sob aglomeração ou sob uma multidão reunida apresenta impulsos e infantilismos que lhe tiram a condição de um pensar civilizado. Claramente, aquele ideal de revoluções (resguardado pela doutrina clássica) é fortemente confrontado. Ainda nessa direção, suas palavras são enfáticas

Em primeiro lugar, mesmo que não haja qualquer grupo político tentando influenciá-lo, o cidadão típico, em assuntos políticos, tenderá a ceder a preconceitos e impulsos extra-rationais ou irracionais. A fraqueza do processo racional que ele aplica a política e a ausência de controle lógico efetivo sobre os resultados a que chegam são, em si mesmos, suficientes para explicar isso (Schumpeter, 1961, p. 328).

Em poucas palavras, ele desacredita da possibilidade dos indivíduos enquanto povo decidir racionalmente a política. Portanto, mais uma vez, somos levados a crer que a democracia é um método pelo qual produzir-se-ão líderes, reservar-se-á aos competentes. Isso equivale a dizer que os indivíduos não possuem desejo e preferência coletivamente definidos.

Quer dizer, se para Dahl o caráter participativo dos indivíduos deve ser levado em conta, Schumpeter discorda porque a ideia de uma vontade (seja individual ou coletiva) é produzida por grupos escusos (Econômicos, idealistas etc), pressupondo assim, que eles devem delegar esse poder de decidir a política para àqueles realmente competentes.

Dito de outra forma, para o autor a teoria clássica da democracia criou uma definição irrealista de ação e que negava ou ignorava a ideia de liderança. Mas, como já discutido acima, isso foi invertido com o método democrático visto que o poder de decisão passou a ser fruto ou resultado de líderes que competem pelo voto do povo. Portanto, partindo dessa perspectiva, o método democrático faz uma acepção entre povo e poder, sob a perspectiva que o segundo será fruto de uma competição para decidir a política.

Por outro lado, Mainwaring e outros (2001) traz uma discussão importante sobre a democracia e também sobre a classificação de regimes políticos. Depois de observar por um longo tempo as variações dos regimes, ele concluiu que o modelo dicotômico de classificação, predominante na época, era insuficiente para explicar as variações daqueles.

Daí que ele desenvolve uma escala tricotômica pela qual os regimes serão definidos em democráticos, semidemocráticos e autoritários. Ele sugere que, antes de tudo, para medir a democracia é necessário defini-la. Nesse sentido, o autor parte da perspectiva minimalista e não submínima da democracia, ou seja, ele avalia a democracia para além das instituições que passam pelo crivo eleitoral. Portanto, sua perspectiva contrasta com o método democrático Schumpeteriano e também com a visão de Przeworski.

Segundo Mainwaring e outros (2001), a democracia implica em eleições competitivas, livres e limpas para o executivo e o legislativo. Em outras palavras, a coerção e a fraude não podem interferir no resultado daquelas, devem garantir a possibilidade de alternância no poder. Essa é a primeira propriedade definidora da democracia representativa moderna.

Para ele, a segunda propriedade consiste no caráter inclusivo do voto, ou seja, o voto deve ser estendido para uma grande maioria da população adulta. Ele assevera: “Se grandes parcelas da população são excluídas do direito de sufrágio, o regime pode ser uma oligarquia competitiva, mas nas últimas décadas não seria uma democracia” (Mainwaring *et al.*, 2001, p. 648).

Já para o autor, na terceira propriedade a democracia assume um caráter de proteção as liberdades civis e direitos políticos. Tais como: liberdade de imprensa, liberdade de expressão, a liberdade de organização, o direito ao habeas corpus dentre outros. Para ele, mesmo que um dado governo tenha sido eleito em eleições livres e limpas, com ampla extensão do sufrágio, na ausência da garantia das liberdades civis, não podemos considerá-lo como democrático (Mainwaring *et al.*, 2001).

Por fim, a quarta propriedade das democracias contemporâneas consiste no verdadeiro exercício do poder pelas autoridades eleitas. Em outras palavras, os governantes eleitos devem exercer o governo genuinamente sem interferências seja dos militares, ou de outro protagonista não eleito que esteja fora das regras do jogo, nos bastidores (Mainwaring *et al.*, 2001). O autor conclui:

Se as eleições são livres e limpas mas elegem um governo que não consegue controlar as principais arenas políticas porque os militares ou alguma outra força o fazem, então o governo não é uma democracia (Mainwaring *et al.*, 2001, p. 650).

Diante disso, o autor assevera a importância do real exercício do poder por parte dos eleitos, ao passo que nos sugere que só eleições não bastam. Portanto, nesse sentido, elas não se resumem apenas a produção de governos como querem Schumpeter e Przeworski, antes de tudo, deve significar realmente que os eleitos governem.

Apesar da definição de Mainwaring conter uma semelhança com a de Schumpeter e Przeworski pois “concentram-se em determinados procedimentos ou regras do jogo”, no entanto, à crítica que ele faz é que a visão submínima resume a democracia às eleições, sem levar em conta a proteção das liberdades civis ou o controle de domínios escusos sobre as autoridades eleitas (Mainwaring *et al*, 2001).

Ele ainda assevera: “É um erro, contudo, classificar regimes políticos sem fazer julgamentos acerca do respeito às liberdades civis e sem verificar se as autoridades eleitas realmente governam” (Mainwaring *et al*, 2001, P.653). Em outras palavras, equiparar a democracia à competição política entre as elites que aspiram ao poder, é uma visão no mínimo errônea ou precipitada e que nos induz a erros na classificação dos regimes, porque ignora àquelas dimensões consideradas fundamentais para a democracia.

A democracia contemporânea (de base subminimalista) requer eleições livres, Limpas e competitivas para a escolha daqueles que irão decidir a política. Mas, isso não basta. Devemos levar em conta que é necessário que haja algumas instituições do estado garantindo tanto liberdades civis quanto políticas para a maioria da população. Nessa perspectiva surge a importância da justiça criminal como fator do estado de direito. Isso fica claro nas palavras de Nóbrega (2022, p. 148),

Para Schumpeter, democracia é sinônimo de competição política e isso vem sendo crescentemente questionado. Não basta saber como os governantes são selecionados, mas importa saber como o governo é exercido. E se os direitos dos cidadãos, como o de ir e vir, ao serem violados são reparados. Questão que compete ao sistema de justiça criminal, um dos fatores do estado de direito. Ao privilegiar o componente político da democracia, Schumpeter ignora que os direitos políticos que lastreiam o componente eleitoral estão assentados sobre os direitos civis. E, portanto, merecem destaque pois são direitos inter-relacionados.

Aqui, claramente, o autor faz uma crítica ao subminimalismo schumpeteriano, apontando sua falha em não relevar o fato de que o sistema de justiça criminal é importante para a reparação dos direitos (civis e políticos) dos cidadãos, mais do que isso, que o verdadeiro exercício do poder também deve ser relevado.

Nesse caso, Mainwaring e outros (2001) concordariam com o autor tendo em vista que o real exercício do poder por parte dos eleitos, sem nenhuma intervenção de domínios seja de militares ou de outros grupos nos bastidores, constitui a quarta propriedade definidora da democracia. Quer dizer, ao resumir a democracia a uma competição política, Schumpeter ignora a relação mútua entre direitos políticos (que lastreiam as eleições) e direitos civis. Isso pressupõe que um regime pode ser competitivo do ponto de vista político, mas está sob violações de direitos a vida e as liberdades.

Não obstante, é partindo dessa perspectiva que Nóbrega vai atribuir ao estado de direito democrático a necessidade de segurança jurídica

O estado de direito democrático pressupõe a existência de segurança jurídica. Essa segurança inexistente onde prevalece a impunidade, i. e., ocorrência de violações à lei sem que haja sanção. A segurança jurídica só pode florescer quando há uma ordem conhecida e respeitada. Ordem no sentido de que são pessoas que convivem sob determinada forma e não apenas um conjunto de leis. A distância entre o país legal e o país real aumenta à medida que direitos civis não são aplicados na garantia dos direitos básicos a vida e a integridade física dos indivíduos (Nóbrega, 2022, p. 148).

Ou seja, aquele requer a inviolabilidade dos direitos civis e ao mesmo tempo sugere uma segurança jurídica que só pode se desenvolver sob uma determinada forma de convívio entre as pessoas, isto é, sob uma determinada ordem.

Ainda nessa direção, retomando a discussão sobre o método democrático de Schumpeter, as condições para o seu sucesso só procedem desde que respeitado alguns atributos do estado de direito:

Para O'donnell o caráter subminimalista de Schumpeter não procede, pois para que existam as condições que este autor enumera, para eficácia do método democrático é de fundamental importância o respeito de certas atribuições do estado de direito [...] (O'donnell *apud* Nóbrega, 1999, 2022, p. 151).

Em poucas palavras, mais uma vez, o estado de direito aparece como fundamental para a democracia, porque ele requer a preservação sobretudo dos direitos civis sem os quais os indivíduos possuem uma cidadania truncada. Melhor ainda, na melhor das hipóteses, partindo do pressuposto de que ele deve garantir os freios e contrapesos.

No entanto, Nóbrega (2022, p. 154) observa que a visão submínima e eleitoral é insuficiente, sobretudo porque as crises nos regimes (latino-americanos)

perpassam as instituições do crivo eleitoral, estes possuem problemas no controle e responsabilização dos agentes estatais (*checks and balances*)

Na maioria dos países latino-americanos, os dispositivos de freios e contrapesos não são tão firmes quanto parece ao olhar desatento do observador formal. Por isso, mostra-se fundamental construir o conceito de democracia procedimental acrescentando a qualidade do estado de direito para uma avaliação pragmática dos regimes políticos na América-latina.

Quer dizer, se para Schumpeter e Przeworsky (2020) a democracia se resume fundamentalmente a um arranjo institucional para se chegar a decisões políticas, para Nóbrega (2022) e O'Donnell (1999,1998) a democracia requer um estado de direito efetivo para se assegurar tanto as liberdades da poliarquia enumeradas por Dahl (2005) quanto o método democrático. Os direitos civis estão no seu âmago.

Dito isto, o autor entende que o estado de direito é fundamental para um regime democrático, ele representa, historicamente, a luta contra a tirania da maioria ou um poder ilimitado. Tem no seu cerne a inviolabilidade dos direitos fundamentais (Bobbio, 2000).

Por fim, isso nos remete para O'Donnell (1999) quando para ele os regimes latino-americanos, em sua maioria, possuem um componente eleitoral forte (embora com algumas limitações), mas uma *accountability* horizontal fraca.

1.7 DAHL E UM NOVO PANORAMA SOBRE A DEMOCRACIA

Já Robert Dahl (2005), define o processo da democratização como de progressiva ampliação da competição e da participação políticas. Nesse caso, percebemos que traça um panorama muito semelhante ao de Schumpeter tendo em vista que ambos seguem o viés eleitoral. No entanto, diferente de Schumpeter (1961), Dahl (2005) absorve o caráter participativo do eleitor o enxergando como indivíduo além do mecanismo puramente eleitoral. Tanto é assim, que Dahl, apesar de estar enquadrado entre os teóricos do procedimentalismo, é classificado como pluralista e não como elitista. (Held, 1987).

Porém, parece-nos o tanto quanto contestável quando pensamos sob a perspectiva de Morlino, uma vez que competição e participação não são elementos

centrais, apesar de importantes, para se alcançar uma boa democracia ou a democracia ideal, mas constituem-se como dimensões procedimentais, ou seja, referem-se apenas às regras (Morlino, 2015, p.180). Por outro lado, podemos ratificar uma conciliação de ideias entre O'Donnell e Dahl quando, de um lado, para O'Donnell a inclusividade tornou-se uma nova característica da democracia e ao mesmo tempo quando, para Dahl, a inclusividade deve ser um dos atributos da democracia, com uma perspectiva na qual o eleitor não é um mero produtor de governos tal qual a visão schumpeteriana.

Dahl (2005), contudo, enfatiza que uma característica fundamental da democracia é a responsividade contínua do governo às preferências dos cidadãos sendo, portanto, considerados politicamente iguais. Assim, para ele a democracia é entendida como um sistema político que tenha como uma de suas características a correspondência dos governos aos anseios daqueles como atributo inteiro ou quase que completamente direcionado a todos. Assim sendo, entendemos que Morlino (2015) não o contestaria nesse ponto de reflexão, uma vez que a responsividade é uma das dimensões que nos pode propiciar uma democracia de qualidade, sendo, portanto, uma condicionante rumo a democracia ideal.

Ainda sobre isso, segundo Dahl (2005), o meio pelo qual o governo possa se manter como responsivo durante certo tempo, todos os cidadãos devem ter oportunidades plenas em: 1. Elaborar suas preferências, 2. De expressar por meio da ação individual e da coletiva suas preferências aos concidadãos e ao governo e, sobretudo, 3. Ter suas preferências igualmente relevadas no comportamento do governo. Entretanto, segundo ele, essas três condições embora sendo necessárias para democracia não são suficientes, de modo que, para que elas vigorem para um número considerável de pessoas, ao menos oito garantias devem ser asseguradas pelas instituições da sociedade. Quais sejam:

1. Liberdade de formar e aderir a organizações
2. Liberdade de expressão
3. Direito de voto
4. Elegibilidade para cargos públicos
5. Direito de líderes políticos disputarem apoio e votos
6. Fontes alternativas de informação
7. Eleições livres e idôneas

8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência (Dahl, 2005, p. 25).

Para Dahl, quando um regime garante o direito de voto em eleições livres e idôneas a alguns de seus cidadãos ele está caminhando para uma maior contestação pública, ao mesmo tempo que quanto maior for a proporção desses cidadãos que usufruem desse direito, mais inclusivo será tal regime. Ele destaca que a democratização é formada por duas dimensões, quais sejam: contestação pública e o direito de participação. Entretanto, desenvolver um sistema de contestação pública não é o mesmo que democratização plena. Mas deve-se destacar que essas são duas dimensões teóricas do processo de democratização.

Dahl conclui que regimes que estariam mais próximos de uma democracia ideal seriam denominados de Poliarquia. Esta define-se como sendo um regime relativamente democratizado ou, dito de outra forma, um regime altamente liberalizado e popularizado sendo, assim, intensamente inclusivo e aberto à contestação pública.

1.8 A DEMOCRACIA: UM EQUILIBRIO DE FORÇAS

Dahl, diferente de Schumpeter e os teóricos elitistas, enxerga os indivíduos para além do arranjo ou mecanismo eleitoral. Antes de tudo, ele estabelece dois eixos categóricos sem os quais um regime não é considerado democrático: 1. A capacidade ou a possibilidade de haver uma contestação pública (regime competitivo, uma oposição podendo atuar); 2. Uma extensão da participação ou inclusão que se daria através do sufrágio universal.

É partindo dessa perspectiva que a responsividade é discutida pelo autor como sendo uma característica fundamental de um regime poliárquico ou democracia política, quer dizer, ela reverbera o caráter politicamente ativo de indivíduos que, por estarem inclusos no processo decisório, exercem pressão sobre os governos para o cumprimento de suas demandas ou preferências (Dahl, 2005). Ela é fruto de garantias institucionais (liberdade de opinião, de associação etc).

Destarte, a democracia consiste num equilíbrio de forças onde os indivíduos exercem um caráter político ativo (ao contrário do elitismo competitivo), isso equivale a dizer que as suas preferências importam (Dahl, 2005). E mais ainda, que o método democrático como “produção de governos” defendido por Schumpeter e o elitismo competitivo não é suficiente, porque não leva em conta o verdadeiro exercício do poder.

É a partir dessa conceituação que atribui à democracia aqueles dois eixos, que surge uma possibilidade mais concreta de definir os regimes políticos fora do determinismo histórico da teoria da modernização de Lipset. Quer dizer, o que levou os regimes a serem considerados democracias e outros não, ao contrário do que preconizava a teoria da modernização, não foi apenas a industrialização ou modernização de suas economias, mas precisamos levar em conta os processos históricos como fator determinante pelo qual as Poliarquias foram inauguradas (Dahl, 2005).

Ainda nessa direção, embora Dahl não descarte a importância de se ter uma economia competitiva ou avançada, mas ele atribui aos processos históricos um papel importante pelo qual as poliarquias trilharam e tiveram caminhos diferentes.

Dahl (2005) observa que existem dois recursos historicamente usados pelos governos que suprimem a oposição ou contestação pública como dimensão de uma democracia política: 1. A coerção como meio violento e; 2. As sanções socioeconômicas como forma de controle dos recursos disponíveis que possibilitam um regime competitivo. Com essa concentração desses recursos nas mãos do governo, poder-se-ia dizer que aquela dimensão é suplantada em função de uma desigualdade na distribuição dos recursos políticos.

O autor, na citação a seguir, claramente esclarece os riscos de um governo em usar o recurso da coerção (como instrumento político) através das forças militares

Nos lugares onde as forças militares são relativamente grandes, centralizadas e hierárquicas, como acontece na maioria dos países, hoje em dia, a poliarquia é certamente impossível a menos que os militares sejam suficientemente despolitizados para permitir um governo civil (Dahl, 2005, p. 64).

Ao dizer isso, apesar do autor estar analisando a relação entre governo e oposição, ele está asseverando que o uso excessivo das forças militares como

instrumento de coerção (ou sua politização) pressupõe a supressão do verdadeiro exercício do poder, vide que o caráter político participativo dos indivíduos será suplantado assim como a oposição tornar-se-á insustentável. Isso nos reporta para Mainwaring e outros (2001), quando para ele a democracia não comporta domínios reservados.

Na verdade, uma condição fundamental para um regime competitivo é a não concentração desses dois recursos exclusivamente nas mãos apenas do governo, ou seja, a dispersão deles seria um meio favorável para se garantir um equilíbrio de forças e, portanto, a dita poliarquia (Dahl, 2005).

Para ilustrar, ele observou duas sociedades agrárias: A sociedade camponesa tradicional e a sociedade dos agricultores livres. Desta análise, ele concluiu que a segunda, por ter uma distribuição equitativa dos seus recursos, apresentou uma maior política competitiva.

Dito isto, segundo Dahl (2005) há dois tipos de ordem social, quais sejam, a ordem social pluralista e a ordem social centralmente dominada. A primeira possui uma distribuição mais equitativa dos recursos políticos e com isso uma política mais competitiva. Já a segunda possui uma concentração destes recursos e com isso um regime hegemônico.

A citação a seguir reverbera um outro problema, sobretudo na América Latina:

Alguns países Latino-Americanos dão uma ideia aproximada das circunstâncias que tenho em mente, não tanto porque as sanções socioeconômicas são monopolizadas, mas devido a uma tradição de intervencionismo militar (Dahl, 2005, p. 66).

Como visto, ao revelar um real problema na América latina e que, a rigor, suplanta o verdadeiro exercício do poder, por outro lado, temos a importância de se distribuir os recursos (instrumentos de coerção e sanções socioeconômicas) como forma de garantir que um regime seja competitivo. Segundo o autor, ou os recursos políticos são distribuídos entre governo e oposição, ou são negados tanto a um quanto ao outro. Portanto, sem essa equalização não há como se falar em possibilidades de participação política e contestação pública.

Destarte, ao analisar as condições que levam os indivíduos a participarem politicamente, a democracia enquanto equilíbrio de forças, entre sujeitos

participando e uma oposição com espaços para atuar, seria reflexo da fórmula citada acima.

Então, o autor sugere que, à medida que temos uma dispersão mais igualitária dos recursos socioeconômicos (Alfabetização, Educação, comunicação, renda), para além do econômico, poder-se-ia falar em uma sociedade politicamente participativa. Portanto, o nível de desenvolvimento socioeconômico aparece como pressuposto fundamental para um regime competitivo, o caráter participativo tornar-se-á possível a partir desta equalização. Por fim, o autor assevera

As desigualdades extremas na distribuição dos recurso-chaves como renda, riqueza, status, saber e façanhas miliares equivalem a desigualdades extremas em recursos políticos. Evidentemente, um país com desigualdades extremas em recursos políticos comporia uma probabilidade muito alta de ostentar desigualdades extremas no exercício do poder (Dahl, 2005, p. 92).

Ademais, como se percebe, só podemos falar de indivíduos politicamente participativos quando social e economicamente há uma distribuição justa dos recursos políticos. Um dos fundamentos da Poliarquia ou democracia política, senão o principal, seria o equilíbrio entre a participação e competição como resultado dessa perspectiva equalizadora.

Então, a rigor, Dahl discorda de Schumpeter quando assevera o método democrático como componente definidor da democracia, tendo em vista que ele não assegura o verdadeiro exercício do poder e nem leva em conta as preferências dos indivíduos. Como discutido anteriormente, o autor enxerga o caráter político ativo dos indivíduos, a democracia é uma balança medida entre aqueles que participam e aqueles que competem, na perspectiva de que o nível socioeconômico também deve ser considerado fator fundamental para a participação política daqueles.

1.9 DEFININDO A DEMOCRACIA SEGUNDO O DEMOCRACY ÍNDEX

A maioria dos estudiosos, atualmente, converge para o fato de que, no mínimo, são características fundamentais de uma democracia: Um governo baseado no governo da maioria e no consentimento dos governados; a existência de eleições livres e justas; a proteção dos direitos das minorias; e respeito pelos direitos

humanos básicos. Ela pressupõe igualdade perante a lei, devido processo legal e pluralismo político (DEMOCRACY ÍNDEX, 2021).

O respeito pelos direitos humanos básicos nos remete a O'Donnell (2013) e sua perspectiva na qual estes são fundamentais para se pensar na democracia, uma vez que esta é uma aposta institucionalizada na qual os indivíduos devem ter como garantidos direitos civis, políticos e sociais pelo estado de direito. Já a igualdade perante a lei é um pressuposto que Morlino (2015) vai trazer como um requisito do estado de direito, sendo que este consiste numa dimensão procedimental que promove a qualidade da democracia.

O Índice de Democracia está firmado em cinco categorias: processo eleitoral e pluralismo; liberdades civis; o funcionamento do governo; participação política; e cultura política. O processo eleitoral e o pluralismo nos levam para a discussão de Schumpeter no seu método democrático, pois seu postulado central está na ideia em que a democracia se resume às instituições que passam pelo crivo eleitoral e, portanto, o processo eleitoral (Schumpeter, 1961). Mas, o pluralismo e a participação política passam a ser um requisito central trazido por Dahl (2005) na Poliarquia, haja vista que ele absorve o caráter político dos indivíduos, sendo a democracia uma relação de forças na qual estes devem participar para além do mecanismo eleitoral. Não é atoa que ele é classificado como pluralista e não elitista

As Liberdades civis só são possíveis onde temos um sistema de Justiça criminal efetivo e isso nos leva para a perspectiva de Nóbrega (2022), quando para ele aquele se mostra fundamental para a reparação dos direitos civis assim como até mesmo para o próprio método democrático Schumpeteriano, uma vez que o componente político deste último está fundado nos direitos civis e, portanto, são inter-relacionados.

A condição na qual é possível a realização de eleições competitivas, livres e justas e que satisfaçam os aspectos relacionados à liberdade política, é claramente a condição sine qua non de todas as definições.

Os indivíduos não podem ser forçados a participar no processo político e devem ser livres de expressar a sua insatisfação e, isso nos alude a O'Donnell (1999), pois para ele aqueles devem ser autônomos e livres para decidirem o voto, sem coerção. Porém, uma democracia saudável exige a participação ativa dos indivíduos e livremente decidida na vida pública. As democracias se desenvolvem quando eles estão dispostos a participar no debate público, escolher representantes

e aderir a partidos políticos. Isso reverbera algumas das oito garantias institucionais de Dahl pelas quais é possível um governo ser responsivo durante um longo tempo. Sem esta participação considerada ampla e sustentada, a democracia começa a se enfraquecer e tende a se tornar reservada a grupos selecionados e pequenos (DEMOCRACY ÍNDEX, 2021).

Desta feita, o Índice democrático consiste na variável dependente deste trabalho. Portanto, alinhado a discussão teórica precedente, busca-se analisar o grau de associação entre as variáveis explicativas ou independentes sobre esta variável dependente. Em outras palavras, pretende-se verificar o quanto as variáveis independentes do estado de direito estão associadas à qualidade da democracia.

2 DO ESTADO AO ESTADO DE DIREITO

2.1 A SEGURANÇA COMO VALOR ABSOLUTO PARA CONSERVAÇÃO DE TODOS

Antes de discutirmos a essência sobre o surgimento do estado e o compreendermos, é imprescindível termos como ponto de partida o filósofo e pensador político inglês Thomas Hobbes. Segundo Hobbes (2014), o homem em seu estado de natureza vive numa condição orientada para três coisas: competição, desconfiança e glória. A primeira, implica em que os homens são impulsionados a se digladiarem para obterem algum benefício.

Por outro lado, a desconfiança desperta a necessidade de autoproteção, por fim, a glória assume um caráter de reputação. Essas três coisas são chamadas de causas pelo autor. Destarte, a primeira causa faz com que os homens usem da violência para se apossarem das esposas, dos seus filhos ou dos bens de outros homens; ao passo que a segunda os fazem manter a violência para defender esses bens e, por fim, a terceira os fazem recorrer à força por motivos banais. Daí que, portanto, para o autor se não houver um poder comum que lhes imponha respeito mútuo, temos diante de nós “a guerra de todos contra todos” (Hobbes, 2014).

Em síntese, na condição de estado de natureza os homens não têm outra segurança senão a própria força, nele o que impera é o constante temor e ameaça

de morte violenta (Hobbes, 2014). Em poucas palavras, é a sociedade do caos. Portanto, segundo o autor podemos compreender a vida dos homens no estado de natureza como sendo insegura, vazia e truculenta.

Nesse introito, chegamos ao cerne da questão: o estado nasce do medo da morte, efetivamente do medo. Contudo, principalmente, ele tem dois imperativos traduzidos como leis naturais: a lei que nos ordena buscar a paz e, a lei que nos ordena buscar um acordo mútuo, um consenso. Porém, esse acordo não terá efetividade ou não será cumprido se faltar uma coisa, vejamos:

Num pacto em que ninguém cumpre prontamente sua parte, mas em que há confiança mútua, na condição de simples natureza (todos contra todos), se houver uma mínima suspeita, desde que seja razoável, o pacto torna-se nulo. Entretanto, se houver um poder acima daqueles dos contratantes, com força e direito suficientes para impor o cumprimento do pacto, ele não será nulo. As palavras, sozinhas, são insuficientes para fazer que seja garantido o cumprimento por ambas as partes, pois são fracas diante da ambição, da avareza, da cólera e de outras paixões dos homens, quando estes não sentem o temor de um poder coercitivo; esse poder não existe na condição de mera natureza, em que todos os homens são iguais e juizes da retidão de seus próprios temores (Hobbes, 2014, p.116).

Diante disso, temos dois elementos a se discutir: a coerção da ordem estatal, e a igualdade dos homens no estado de natureza. O primeiro, como podemos perceber, constitui-se como uma necessidade e prerrogativa que vai instituir um poder capaz de garantir a paz e a segurança de todos, o segundo implica em que, como todos possuem direito sobre tudo, no estado de natureza, para que a segunda lei prevaleça é necessário um poder comum a todos, só assim os homens de fato renunciam uma parte desse direito e se submetem a este poder comum.

Daí indagamos: se partindo da perspectiva Jusnaturalista os homens, no estado de natureza, têm a liberdade de fazer tudo aquilo que lhe aprouver, segundo seu julgamento e razão individuais, o que lhes faz renunciar uma parte dessa liberdade? Para o autor, a renúncia desse direito se dá tendo como motivo a segurança pessoal de sua vida e dos meios de preservá-la. Ele assevera

A definição comum da justiça na escolástica é: a justiça é a vontade constante de dar a cada um o que é seu. Então, quando não existe o seu, não há propriedade e, portanto, não há também injustiça. Onde não há estado, não há propriedade e, por conseguinte, não existe o poder coercitivo, dado que, nesse caso, todos os homens têm direito a tudo. Assim, não havendo estado, não há injustiça [...] (Hobbes, 2014, p.121).

Como percebemos acima, o autor sugere que, a princípio, não há como se falar de propriedade e justiça sem se falar do estado, a primeira e a segunda são consequências daquele. E mais ainda, o estado assume seu caráter de uma força personificada e um revestimento garantidor. A grande questão seria por que? Partindo dessa perspectiva, novamente, caminhamos para a reiterada resposta: no estado de natureza todos tem direito sobre tudo, os indivíduos são movidos pelas paixões naturais. Logo, o estado nasce para garantir a segurança de todos.

Diante de todo esse passeio, Hobbes (2014) nos sugere que a causa ou desígnio finais que, destarte, fazem os indivíduos impor limites sobre si mesmos no domínio sobre os outros, é a necessidade de sua conservação e a garantia de uma vida feliz. Em outras palavras, o estado enquanto força ou um poder invisível seria o vetor pelo qual os indivíduos sairiam da mísera condição de guerra, fruto de suas paixões naturais. Portanto, esse poder invisível passa a lhes impor respeito mútuo e por conseguinte o cumprimento dos pactos e leis naturais.

O autor claramente nos leva para um curioso problema: As leis naturais entendidas como justiça, equidade, modéstia e piedade são contrárias as paixões naturais, daí que o estado enquanto ordem coativa assume seu caráter garantidor do cumprimento destas leis. Quer dizer, se diante das paixões naturais os indivíduos se inclinam para a parcialidade, orgulho, cólera e temor, o estado nasce efetivamente para garantir que estes indivíduos não vivam nessa condição de natureza. Hobbes está falando de uma sociedade com pluralidade de vontades, ele enfatiza:

Se pudéssemos imaginar uma grande multidão de indivíduos concordes quanto a observância da justiça e das outras leis naturais, sem um poder comum que os mantivesse a todos em atitude de respeito, poderíamos supor que todo o gênero humano fizesse o mesmo, e, então, não existiria e nem seria preciso que existisse qualquer governo civil ou estado, pois haveria paz sem sujeição alguma (Hobbes, 2014, P.139-140).

Portanto, aqui nós percebemos que, diante do estado de natureza, é inconcebível pensarmos numa sociedade onde a justiça e as leis naturais sejam devidamente cumpridas sem esse poder. Quer dizer, o estado entendido como meio pelo qual os indivíduos possam assegurar a sobrevivência e a busca pela paz, segurança e felicidade, tendo um caráter coativo, deve garantir esses atributos.

Em suma, embora o acordo mútuo seja importante para o consenso destes indivíduos, mas esse acordo não será válido ou duradouro se não tiver um poder comum que possa fazê-los respeitar e conduzir suas ações para o bem comum. Destarte, Hobbes nos leva a crer que até mesmo o “bem comum”, enquanto ideal a se buscar, seria possível dentro do estado, no estado.

O autor enfatiza: “Conferir toda a força e o poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, é o único caminho para instituir um poder comum, capaz de defender a todos [...]” (Hobbes, 2014, p.141). Portanto, podemos entender que o estado configurar-se-á na personificação da força, pressupondo uma unidade de vontades daqueles indivíduos para com os soberanos.

2.2 DA CONDIÇÃO NATURAL DOS INDIVÍDUOS: FUNDAMENTOS PARA SE SAIR DO ESTADO DE NATUREZA

Hobbes resume a condição natural dos indivíduos da seguinte maneira:

A natureza criou os homens tão iguais nas faculdades do corpo e do espírito que, se um homem, às vezes, é visivelmente mais forte de corpo ou mais sagaz do que outro, quando considerados em conjunto a diferença entre um homem e outro não é tão relevante que possa fazer um deles reclamar para si um benefício qualquer a que o outro não possa aspirar tanto quanto ele. No que diz respeito a força corporal, o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, seja por meio de maquinações secretas ou aliando-se a outro que se ache no mesmo perigo em que ele se encontra (Hobbes, 2014, p. 106).

Como observamos acima, os indivíduos possuem uma condição natural de igualdade e isso pressupõe que nesse estado de natureza, partindo do pressuposto de que se um indivíduo cobiça um bem qualquer, mas outro sujeito também cobiça esse mesmo objeto, logo, erigir-se-á um conflito porque, como já dito, todos têm direito sobre tudo.

Então, para o autor, desse pressuposto de igualdade que se traduz na necessidade de sobrevivência, entendida como a máxima ou o fim dos indivíduos naquele estado de natureza, os indivíduos tentarão sempre, quando um cobiçar os bens do outro, subjugar-lo ou até mesmo suprimi-lo, seja privando-lhe da liberdade ou de sua vida. Portanto, nessa condição não há que se falar de liberdade coexistencial porque todos estão condenados a guerrearem em busca da

sobrevivência. Então, tal liberdade só é possível com um poder comum a todos (estado) e que lhes coloque em respeito mútuo. Veremos isto na citação a seguir

Em vista dessa situação de desconfiança mútua, não há nenhuma forma de proteger a si mesmo tão razoável quanto a antecipação, isto é, dominar mediante a força ou astúcia a tantos homens quanto for possível, por tempo suficiente para que nenhum outro poder o ameace. Tal atitude nada mais é que a própria sobrevivência e, geralmente, é permitida. E ainda, sendo que alguns se comprazem em contemplar seu poder nos atos de conquistas, agindo além do requerido pela segurança, outros, que em circunstâncias diferentes seriam felizes mantendo-se dentro de limites modestos, não sobreviverão durante muito tempo se não aumentarem sua força por meio da invasão e permanecerem apenas no plano defensivo. Portanto, é permitido ao homem aumentar seu domínio sobre seus semelhantes, uma vez que isso é necessário a sua sobrevivência (Hobbes, 2014, p. 107).

Diante do exposto, no estado de natureza dominar o outro pressupõe proteger a si próprio e, portanto, sobreviver. O indivíduo está numa condição em que ou domina o outro e garante sua vida e liberdade, ou então é dominado e subjugado por este. Nessa relação de desconfiança mútua prevalecerá a força do mais forte.

Como já supracitado, segundo Hobbes (2014) três elementos permeiam a condição de natureza humana, isto é, a competição, a desconfiança e a glória. Partindo desse pressuposto, não havendo um poder comum que imponha um respeito mútuo entre os indivíduos, haverá sempre a previsibilidade de um guerrear contra o outro. Logo, diante daquela condição natural não há indivíduo moral ou uma perspectiva moral vide que os indivíduos só possuem como segurança sua própria força. Suas ações estão orientadas para a glória, sobrevivência e domínio. A citação a seguir é enfática e clara nesse sentido

Portanto, tudo o que é válido para os homens em tempo de guerra, quando uns são inimigos dos outros, o é, também, durante o tempo em que os homens vivem sem outra segurança a não ser a da própria força e da própria criatividade. Nesse tempo não pode haver lugar para a faculdade inventiva, pois seus resultados são incertos; conseqüentemente, não é possível cultivar a terra nem navegar, e não são utilizadas mercadorias importadas que cheguem por via marítima; não há construções cômodas, nem máquinas para remover grandes pesos; o conhecimento não se desenvolve sobre a face da terra; o tempo não é contado; não há artes; não há cartas e nem sociedade; e, o que é pior: há um temor contínuo e ameaça de morte violenta. A vida do homem é, então, solitária, pobre, embrutecida e curta (Hobbes, 2014, p.108).

Far-se-á necessário destacar, conforme observamos acima, o estado de natureza é uma condição na qual o indivíduo somente pode garantir a sua segurança, visto que o outro pressupõe um inimigo que pode privar a sua liberdade

ou suprimir até mesmo sua vida. Então, nesta perspectiva somente um poder comum (através da força ou coerção) pode estabelecer a paz assegurando a liberdade e segurança mútuas, porque aquele vive sob ameaça constante de guerra. Mais do que isso, não há liberdade coexistencial em razão do indivíduo está sob o imperativo de garantir a si próprio.

Ainda diante do exposto, resumidamente, nesta condição o que existe é o caos ou a barbárie em detrimento da ausência daquele poder que possa garantir a segurança de todos.

Não obstante a isso, aquele poder comum pressupõe a segurança (como valor supremo) não só de todos, mas também a validade ou o cumprimento da própria lei. Como assevera Hobbes (2014, p. 110) “não há lei onde não há poder comum e, onde não há lei, não há injustiça”.

Ainda na perspectiva do estado de natureza, não há como falar de propriedade vide que o que pertence ao indivíduo é aquilo que ele só consegue obter e preservar mediante sua força. Logo, isso sugere, segundo o autor, que fora do estado não há como estabelecer a distinção entre o que é de um indivíduo e o que é de outrem, portanto, partindo desse pressuposto, o supracitado poder comum também deve assegurar a aquela. Do contrário, nesta condição de natureza, como já foi falado, todos possuem direito sobre tudo e, portanto, nessa perspectiva a ideia de propriedade tornar-se-ia uma mera abstração (Hobbes, 2014).

2.3 DA PRIMEIRA E SEGUNDA LEIS NATURAIS: A LÓGICA POR TRÁS DA SUBMISSÃO

Primordialmente, para o autor, na condição de mera natureza os indivíduos estão sob um binômio: o direito natural e a lei ou leis naturais. O primeiro implica em que eles possuem a liberdade de fazer aquilo que, diante de seu julgamento e razão, for necessário para sua sobrevivência.

Já a lei natural, entretanto, consiste numa norma ou regra universais estabelecida pela razão que assume um caráter proibitivo, no sentido de coibir que os indivíduos passem a agir de forma a suplantam sua própria vida ou os meios de sua conservação. Quer dizer, a primeira pressupõe uma certa liberdade de ação ou omissão, por outro lado, a segunda implica numa obrigação de agir ou omitir.

Portanto, poder-se-ia dizer que a diferença entre um e outro é a diferença entre liberdade e obrigação (Hobbes, 2014).

Logo, segundo Hobbes (2014) a primeira lei natural se baseia no fato de que, na condição de mera natureza onde o que prevalece é a avareza, cólera e a busca pela conservação, mais do que isso, onde todos possuem um direito absoluto ou irrestrito, a primeira estabelece uma norma ou regra geral da razão que levaria os indivíduos a buscarem a paz e a segui-la.

Destarte, dessa primeira lei natural nasceria uma segunda lei na qual aqueles renunciariam o seu direito sobre todas as coisas. Disso passariam a se contentar com a mesma liberdade consentida aos demais, partindo desse pressuposto que considere tal medida necessária à manutenção da paz e de sua própria defesa.

2.4 O ESTADO COMO FUNDAMENTO PARA A CIVILIDADE E SEGURANÇA

Depois de todo esse passeio, é a partir daquele pressuposto que Hobbes vai discutir a definição e os fundamentos do estado. Segundo ele, o indivíduo possui como fim, ao impor restrição a si próprio, que o leva a viver em estados, a necessidade de sua preservação e uma certeza que terá uma vida mais feliz garantida.

Dito de outra forma, é a vontade de deixar aquela condição de guerra de todos contra todos, onde não há desenvolvimento do conhecimento, não há artes e nem cartas, nem propriedade ou até mesmo sociedade, fruto de paixões naturais e que, portanto, coloca todos numa condição de desconfiança mútua, que os indivíduos vão buscar fundamentos em um poder comum (dotado de força) que deve mantê-los numa condição de respeito mútuo, tornando o cumprimento dos contratos e leis naturais factíveis.

Hobbes claramente afirma que “sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém”. Nesse caso, a espada pressupõe o estado enquanto força, na sua dimensão de coercibilidade, sem a qual de nada valem os contratos e as leis. Ele desconfia da natureza humana porque estamos inclinados às paixões naturais, isto é, a parcialidade, o orgulho, a vingança dentre outras, na ausência daquele supracitado poder.

Mas, não obstante os sujeitos serem movidos pelas paixões naturais, eles partem de um pressuposto racional firmado na perspectiva que, somente abrindo mão do seu direito sobre tudo e de uma parte de sua liberdade é que poder-se-ia alcançar a segurança de todos e, mais do que isso, as suas ações seriam orientadas para o bem comum. Para exemplificar, o autor afirma

[...] Não causa espanto saber que é necessário algo mais, além de um pacto, para tornar constante e duradouro seu acordo, isto é, o poder comum capaz de fazê-los respeitar e dirigir suas ações para o bem comum (Hobbes, 2014, p.141).

Ademais, como mostrado acima, sem o estado a ideia de uma norma de validade universal que, moralmente todos assimilariam e alcançaria a paz (imperativo categórico kantiano), por si só não se sustenta tendo em vista que, novamente, retomando a fala de Hobbes (2014, p.141): “sem a espada os pactos não passam de palavras sem força [...]”, ou seja, isso significa dizermos que a lei por si só somente tornar-se-á concreta (será cumprida) a partir da presença daquele. Do contrário, prevalecerá a força do mais forte na busca pela glória, competição e desconfiança mútua.

Por fim, como podemos perceber, não obstante aqueles sujeitos partirem de um pressuposto racional, para o autor, na condição de mera natureza vide que suas ações são orientadas segundo seus julgamento e razão, não há como falarmos que estes irão pela moral cumprir o contrato mesmo havendo a validade universal de uma norma (que ponha todos em consenso). Apenas, portanto, aquele poder comum faria com que todos orientassem suas ações para o bem comum.

2.5 ENTENDENDO O ESTADO DE DIREITO A PARTIR DE O'DONNELL

Conforme O'Donnell (1999), falar sobre um regime democrático, antes de tudo, é falar de um sistema jurídico que não só promulgue direitos, mas também que lhes assegure. Quer dizer, para o autor o estado não é apenas um conjunto de burocracias, ele possui uma dimensão legal em função de sua supremacia sobre a coerção em um território delimitado. Esse sistema jurídico é um aspecto do estado e constitui bem como configura os indivíduos como sujeitos jurídicos em um dado território, daí o conceito de *Agency* ter em suas bases este sistema legal.

Portanto, para o autor devemos entender que a democraticidade é um atributo do estado e não somente do regime, na perspectiva que é o sistema legal que sustenta a aposta democrática bem como eleições competitivas e algumas liberdades simultâneas. Isto sugere que a democracia requer um estado de direito e que ambos possuem uma relação indissociável.

Contudo, isso nos leva ao seguinte questionamento: o que é estado democrático de direito? Segundo O'Donnell (1999) o estado de direito é definido como sendo um estado que promulga e sustenta às normas legais que implicam na existência e relutância de um regime democrático. Porém, não paramos aqui. A citação a seguir nos ajudará melhor a compreender, ainda que minimamente, a definição do estado de direito:

Isso me permite completar o quadro de um sistema legal: Não se trata apenas de um agregado de normas, mas de um sistema caracterizado pelo fato fundamental de que nem no estado, nem no regime (nem na sociedade) existe um poder *Legibus Solutus*, isto é, que se possa declarar acima do sistema jurídico ou isento das obrigações que ele estabelece. Em um sistema legal democrático, ou seja, em um *Rechtsstaat* democrático ou um estado democrático de direito todos os poderes estão sujeitos à autoridade legal dos outros poderes. [...] quer dizer, ninguém pode estar acima ou além de suas normas" (O'Donnell, 1998, p. 18).

Como podemos perceber, ao buscar uma explicação mais incisiva sobre o supracitado sistema legal, enquanto aspecto do estado, em um estado democrático de direito soberano é a lei. Ainda nesta discussão, contudo, cabe destacarmos que o autor entende essa dimensão legal como sendo não apenas um conjunto de normas (como supracitado), mas como uma vasta rede de instituições do estado cuja sua atuação é no sentido de garantir a efetividade daquele.

O estado de direito ou princípio da lei requer *accountability*, preservação das liberdades e garantias da Poliarquia e, mais do que isso, ele requer a proteção dos direitos civis para a população em geral (O'Donnell, 1998). A *accountability*, neste caso, é no sentido de que os agentes públicos e privados se submetem a uma rede de controles sobre a legalidade de seus atos. Então, isso pressupõe que nele não há uma autoridade absoluta ou incontestada. Quer dizer, não é só necessário que um governo seja regido pela lei, ele também deve se sujeitar a ela. Para que isso ocorra de modo concreto, segundo O'Donnell (1998) precisamos ter, dentre várias características, as seguintes:

[...] 4. A independência do judiciário deve ser garantida; 5. Os princípios de justiça natural devem ser observados (isto é, audiência pública e justa, e ausência de pressupostos); 6. Os tribunais devem ter poderes [...] para assegurar conformidade ao princípio da lei; 7. Os tribunais devem ser facilmente acessíveis; 8. Não se pode permitir que o arbítrio dos órgãos de prevenção ao crime deturpem à lei (Raz, 1977 *apud* O'Donnell, 1998, p. 49).

Como constatamos, os tribunais ou o judiciário assumem um papel muito relevante na manutenção e até mesmo na garantia pela qual o princípio da lei (estado de direito) ocorra substancialmente. Embora esses não sejam os únicos requisitos, mas estes são fundamentais para o estado de direito, isso sugere, não obstante, que ele necessita de um sistema de justiça efetivo.

Porém, ao observar a América Latina partindo do aspecto legal (estado de direito), segundo O'Donnell (1998) os presidentes na América Latina não possuem uma supervisão efetiva sobre a legalidade de suas ações. A citação a seguir ilustra a situação

[...] Conseguir isso é uma exigência excessiva em qualquer lugar, incluindo-se certamente a América Latina. Nesta região, realizações não menos difíceis são implicadas pelo ponto 6, especialmente com respeito a supervisão da legalidade das ações de presidentes que se sentem autorizados eleitoralmente a fazer o que lhes convier durante seus mandatos (O'Donnell, 1998, p. 49).

A rigor, portanto, isso sugere que o princípio da lei ou estado de direito, nesta região, é algo que está muito mais em um plano surreal. Sobretudo, destarte, porque ele tem em suas bases a *accountability*. Um sistema de justiça efetivo é essencial para o estado democrático de direito (O'Donnell, 1998). Não obstante, a citação a seguir definirá claramente este último

Primeiro, o de que ele preserva as liberdades e garantias políticas da poliarquia. Segundo, o de que ele preserva os direitos civis de toda a população. E terceiro, no sentido de que ele estabelece redes de responsabilidade e *accountability* que impõem que todos os agentes, privados e públicos, inclusive os funcionários dos escalões mais altos do regime, estão sujeitos a controles apropriados, legalmente estabelecidos, da ilegalidade de seus atos. Na medida em que preencha essas três condições, esse estado não é apenas governado pela lei; é um estado legal democrático, ou um estado democrático de direito (O'Donnell, 1998, p. 50).

Como se evidencia, o estado democrático de direito não se resume apenas ao governo da lei. Ele deve ser entendido em um sentido holístico: deve assegurar os direitos políticos, os direitos civis e promover a responsabilização e controle sobre os agentes. O princípio da lei tem como justificativa a igualdade formal, no sentido

de que a lei deve ser aplicada de modo igualitário a todos. Isso sugere que a rede de *accountability* legalmente instituída, discutida acima, constituir-se-á em uma característica específica daquele, asseverando que ninguém tenha poder absoluto. O'Donnell (1998) parte da premissa que o princípio da lei ou estado de direito tem em seu cerne a garantia não só dos direitos políticos, mas também dos direitos civis. Vejamos a seguir

Ademais, essa observação no nível do estado legal é a imagem espelhada de inúmeras violações da lei no nível social, as quais, como argumentei em outro lugar, correspondem a uma cidadania truncada ou de baixa intensidade. Nos países que nos preocupam, muitos indivíduos são cidadãos no que diz respeito a seus direitos políticos, mas não em termos de seus direitos civis (O'donnel, 1998, p. 52).

O autor está justamente se referindo, especialmente, à América Latina. Logo, ele entende que embora tenhamos eleições competitivas e periódicas, direito ao sufrágio universal, entre outros, mas temos um déficit em termos de alguns componentes liberais, em suma os direitos civis não são efetivamente garantidos nesta região. Destarte, O'Donnell sugere que o estado de direito consiste em um conjunto de instituições que garanta não só a liberdades e garantias da poliarquia, mas também os direitos civis e, mais ainda, à *accountability*.

2.6 BOBBIO E O ESTADO DE DIREITO: PARA ALÉM DO LEGALISMO

Segundo Bobbio (2000), o estado de direito é fruto do estado liberal e nasce como contraponto ao absolutismo ou estado absoluto. Na busca pelo controle do poder e função do estado, a doutrina liberal partindo do pressuposto de uma esfera privada ou individual invioláveis, concebe o estado de direito e o estado mínimo. O primeiro, contrapõe-se a ideia propagada (no absolutismo) de que o rei estava acima das leis que ele próprio emanava, ou seja, como um *Legibus Solutus* ou autoridade absoluta e acima da lei. O segundo, por outro lado, contrapõe-se a ideia de um estado máximo e, por isso, busca limitar suas funções.

Portanto, podemos assim dizer que o estado liberal, historicamente, tem no seu cerne a defesa do estado de direito contra o estado absoluto, bem como a defesa do estado mínimo contra o estado máximo tendo como razão central a

proteção de uma esfera privada inviolável. Esse é o pressuposto pelo qual o estado liberal se afirma.

Dito de outra forma, o estado de direito aparece contrapondo-se a máxima do absolutismo “*Princeps legibus solutus*”, visto que ele consistia no governo das leis sobre o governo dos homens. Portanto, é a partir desse introito que ele vai ser relacionado aos poderes públicos regulados por normas gerais (pela lei), pressupondo que a lei é soberana.

Comumente, essa é a definição atribuída ao estado de direito. Porém, segundo o autor é preciso acrescentarmos outro aspecto fundamental e ulterior a essa definição tradicional: A constitucionalização dos direitos naturais, isto é, a conversão desses em direitos positivos. Isso equivale a dizer em direitos juridicamente protegidos. A citação a seguir é enfática sobre esse aspecto fundamental

Na doutrina liberal, estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente e, portanto, em linha de princípio invioláveis (Bobbio, 2000, p.18-19).

Como podemos observar, num estado de direito nem mesmo a lei é plenamente soberana, visto que ela deve se subordinar a alguns direitos fundamentais consagrados juridicamente, ou seja, na doutrina liberal estes estão acima das leis e isso equivale a dizer que elas não podem se sobrepor àqueles.

Dito de outra forma, seu fundamento está na inviolabilidade dos direitos fundamentais (Liberais). Esse é o estado de direito em sentido forte para Bobbio. Portanto, o autor considera a abordagem legalista e kelseneana uma limitação claramente formal, ou em suas palavras “Estado de direito em sentido fraquíssimo” (Bobbio, 2000, p. 19). Na citação a seguir o autor detalha como se estrutura esse estado de direito em sentido forte

Do estado de direito em sentido forte, que é aquele próprio da doutrina liberal, são parte integrante todos os mecanismos constitucionais que impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou exercício ilegal do poder. Desses mecanismos os mais importantes são: 1) O controle do poder executivo por parte do poder legislativo, ou, mais exatamente, do governo, a quem cabe o poder executivo, por parte do parlamento, a quem cabe em última instancia

o poder legislativo e a orientação política; 2) O eventual controle do parlamento no exercício do poder legislativo ordinário por parte de uma corte jurisdicional a quem se pede a averiguação da constitucionalidade das leis; 3) Uma relativa autonomia do governo local em todas as suas formas e em seus graus com respeito ao governo central; 4) Uma magistratura independente do poder político (Bobbio, 2000, p. 19).

Como podemos verificar acima, é a partir desses quatro mecanismos que ele é forte ou efetivo. Em outras palavras, o estado de direito forte é aquele que limita o poder efetivamente, garantindo o verdadeiro exercício deste último. A busca pelo controle do poder é uma de suas máximas.

Então, dito isto, o puro legalismo que lhe é comumente atribuído sugere um estado meramente formal que sem os mecanismos supracitados não assegura a inviolabilidade daqueles direitos. Portanto, Bobbio vai além dessa perspectiva legalista visto que o estado de direito deve assegurar aqueles preceitos fundamentais já discutidos, ou seja, ele deve garantir as liberdades individuais. A citação a seguir reverbera a importância desses mecanismos para a efetividade destas

Há uma acepção de liberdade- que é a acepção prevalecente na tradição liberal- segundo a qual “liberdade” e “poder” são dois termos antitéticos, que denotam duas realidades em contraste entre si e são, portanto, incompatíveis. Nas relações entre duas pessoas, à medida que se estende o poder (poder de comandar ou de impedir) de uma diminui a liberdade em sentido negativo da outra e, vice-versa, à medida que a segunda amplia sua esfera de liberdade diminui o poder da primeira. Deve-se agora acrescentar que para o pensamento liberal a liberdade individual está garantida, mas que pelos mecanismos constitucionais do estado de direito [...] (Bobbio, 2000, p. 20).

Destarte, ao estabelecer essa analogia entre poder e liberdade, para que as liberdades individuais existam é necessário o controle do poder, isso só é possível com os mecanismos constitucionais já supracitados. Em linhas gerais, o estado de direito pressupõe uma relação de força entre a garantia efetiva daquelas liberdades e o controle daquele primeiro que, sem tais mecanismos aquele primeiro pode suprimi-las.

Aqui, o autor faz alusão a doutrina liberal na necessidade em limitar tanto os poderes quanto as funções do estado. Não obstante, isso nos remete até mesmo ao princípio da igualdade perante a lei, que segundo as palavras de Bobbio (2000, p.40) pressupõe “[...] ‘A lei é igual para todos’, nesse sentido significa simplesmente que o juiz deve ser imparcial na aplicação da lei e, como tal, faz parte integrante dos remédios constitutivos e aplicativos do estado de direito [...]”. Portanto, aqui,

novamente, um judiciário imparcial (e independente) constituir-se-á como instrumento fundamental para um estado de direito efetivo, pois ele deve assegurar, como já dito, tanto o controle do poder quanto as liberdades individuais.

E mais do que isso, sem ele a dita igualdade perante a lei (bem como as liberdades individuais) pode ter sua inviolabilidade suplantada, sobretudo porque sem esse mecanismo constitucional aquele se torna fraco.

Segundo Bobbio (2000), devemos entender que liberalismo e democracia não são necessariamente interdependentes. O primeiro, enquanto concepção de Estado, implica em controle dos poderes e funções do estado, então ele se contrapõe ao estado absolutista. Segundo o autor, o liberalismo realiza-se, historicamente, em sociedades onde a participação popular nos governos é bastante limitada, a qual limita-se às classes possuidoras. Em contraponto, a democracia enquanto forma de governo, destarte, implica na ideia de um poder desconcentrado distribuído a muitos ou a todos, e nesse sentido contrapõe-se às formas oligárquicas e autocráticas de governos. Destarte, nesse caso, estamos discutindo nesse espectro a democracia clássica rousseauiana.

Para Bobbio (2000), o estado liberal clássico tem no cerne do seu colapso o progressivo processo de democratização resultante ou gerado pela ampliação gradual do sufrágio, até chegarmos ao que chamamos de sufrágio universal. Em linhas gerais, o que se destaca diante dessa discussão é o fato de a liberdade ter tomado duas formas: liberdade dos antigos que consiste na distribuição do poder, na participação popular nas decisões coletivas, isso nos remete a democracia ateniense, que mesmo com uma “participação” popular restrita, tinha esse elemento como característica. Por outro lado, a liberdade que se baseia no limite desse poder, numa liberdade cujo cerne está nas relações privadas. Aqui o autor está se referindo ao liberalismo.

Conforme o autor, o estado liberal parte do pressuposto Jusnaturalista, para entendermos tal assertiva é preciso conceituarmos o que é essa concepção. Esta corrente filosófica consiste em que existem leis que precedem o próprio estado ou associação política, as mesmas configuram direitos naturais sagrados e que devem ser resguardadas por àquele, tais como o direito à vida, à liberdade, à felicidade e à segurança. Porém, esses direitos devem ser defendidos não só da ameaça dos outros indivíduos, mas também do próprio estado. Esses são os direitos

fundamentais defendidos pela escola do direito natural.

O Jusnaturalismo definir-se-á como sendo uma doutrina que acredita que existem certas leis que precedem a vontade humana e a própria norma positivada, leis essas que configuram direitos e deveres naturais. Daí que, destarte, entendemos claramente tal concepção como pressuposto para o estado liberal, justamente porque ela assume originalmente o caráter limitante do poder partindo de uma concepção geral e hipotética da natureza do homem.

2.7 O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO DE BEM-ESTAR: LIBERDADES SUBSTANTIVAS COMO PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO

Assim como o estado de direito deve assegurar não só os direitos políticos, mas acima de tudo os direitos civis, precisamos inserir nesse espectro os direitos sociais, ou aquilo que Sen (2000) vai chamar de liberdades substantivas como fruto de oportunidades sociais.

Segundo Sen (2000), o desenvolvimento requer a expansão das liberdades substantivas, assim como pressupõe qualidade de vida

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (Sen, 2000, p. 29).

Como podemos observar, a perspectiva de desenvolvimento do autor pressupõe realização de capacidades, liberdades reais pelas quais não possamos ser privados de capacidades e onde possamos ter melhores condições de vida.

Portanto, o seu entendimento de crescimento econômico não se restringe aos indicadores de riqueza nacional (PIB, PNB, promoção da industrialização), ele tem no seu cerne a expansão das capacidades e liberdades humanas. Dito de outra forma, segundo Sen (2000) o desenvolvimento seria uma mescla entre utilidade e liberdade numa perspectiva onde as rendas não devem exercer apenas um papel instrumental, mas devem promover as liberdades dos indivíduos.

O autor está preocupado em um crescimento econômico orientado para as necessidades dos indivíduos vide que a pobreza consiste na privação de capacidades. Isso equivale a dizer que os indivíduos que vivem sob necessidades econômicas buscam, antes de tudo, eliminar essas privações. Então, a rigor, podemos dizer que sua perspectiva de liberdade se relaciona mutuamente com o desenvolvimento.

Tanto é assim que, segundo o autor, são várias as privações de liberdades. Leia-se: Fomes coletivas que negam o direito de sobrevivência; o acesso ao serviço de saúde; o acesso ao saneamento básico ou água tratada e educação. A distribuição desses direitos pressupõe a distribuição de capacidades para os indivíduos, o desenvolvimento deve promover essas liberdades substantivas.

Para mostrar a importância da renda não meramente instrumental, mas também de utilidade, como um meio para se assegurar minimamente as liberdades e habilidades individuais, o autor enfatiza:

Mas o desemprego não é meramente uma deficiência de renda que pode ser compensada por transferências do estado (A um pesado custo fiscal que pode ser, ele próprio, um ônus gravíssimo); é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos [...] (Sen, 2000, p. 36).

Quer dizer, numa sociedade onde existe uma discrepância muito grande nas rendas dos indivíduos sugere uma desigualdade não só de condições, mas sobretudo de capacidades onde os indivíduos são privados de uma condição de dignidade humana. Nesse sentido, a ausência de renda ou, em outras palavras, o desemprego reflete indivíduos sem autonomia e sob exclusão social.

Entretanto, como já dito, o autor revisou a perspectiva de crescimento econômico e isso fica claro em suas palavras:

Cabe notar aqui, porém, que a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a 'qualidade de vida', a qual também se concentra no modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo nas escolhas que tem), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem. O enfoque na qualidade de vida e nas liberdades substantivas, e não apenas na renda e na riqueza, pode parecer um afastamento das tradições estabelecidas na economia, e em certo sentido é mesmo [...] (Sen, 2000, p. 39).

Como podemos perceber, o desenvolvimento pressupõe qualidade de vida numa perspectiva onde devemos ter liberdades efetivas. Em outras palavras, embora a renda seja importante (quando bem distribuída) para aquelas últimas, mas

em certas situações ela exerce um caráter instrumental. Portanto, para o autor o desenvolvimento está para além dos recursos disponíveis numa sociedade.

Isso nos leva para um âmbito onde o fundamento central do desenvolvimento deve ser o fornecimento de liberdades concretas. Vejamos o que o autor assevera:

[...] o papel constitutivo relaciona-se a importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: É o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração (Sen, 2000, p. 52).

Como destacado acima, o fim e o meio do desenvolvimento é a promoção de liberdades reais ou substanciais que fomentem a capacidade dos indivíduos em sociedade. Quer dizer, se o estado promove o acesso a um sistema básico de saúde para um indivíduo, ele está evitando a morte prematura deste. Se o estado expande o acesso à educação básica, ele dará condições para aquele indivíduo participar dos mercados globalizados. Os indivíduos precisam, primordialmente, eliminar essas privações.

Destarte, o que está se discutindo não é a liberdade meramente formal, pelo contrário, discutir-se-á a liberdade no campo das realizações do potencial daqueles. Isso fica evidente em suas palavras:

[...] O processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa. Mesmo se ela não tivesse interesse imediato em exercer a liberdade de expressão ou de participação, ainda assim seria uma privação de suas liberdades se ela não pudesse ter escolha nessas questões (Sen, 2000, p. 53).

A liberdade não é apenas o meio, mas também o fim do desenvolvimento. Entretanto, essa liberdade é substantiva somente quando as já mencionadas privações são eliminadas. Em outras palavras, os indivíduos só podem escolher se participam ou não de forma ativa na política, portanto, se lhes for dado condições para decidirem.

Quer dizer, novamente, se o estado fornece o acesso a um sistema básico de educação, ele está dando a possibilidade dos indivíduos letrarem-se e com isso se inserirem não somente nos mercados globalizados (como mencionado) mas também

poder participar ativamente da política. Isso é o que o autor define como oportunidades sociais. Ele assevera:

Oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam as liberdades substantivas do indivíduo viver melhor. Essas facilidades são importantes não só para a condução da vida privada (como por exemplo levar uma vida saudável, livrando-se da morbidez evitável e da morte prematura), mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas. Por exemplo, o analfabetismo pode ser uma barreira formidável à participação em atividades econômicas que requeiram produção segundo especificações ou que exijam rigoroso controle de qualidade (uma exigência sempre crescente no comércio globalizado). De modo semelhante, a participação política pode ser tolhida pela incapacidade de ler jornais ou de comunicar-se por escrito com outros indivíduos envolvidos em atividades políticas (Sen, 2000, p. 56).

Essas oportunidades sociais são definidas como sendo uma categoria de liberdade instrumental fundamental para a liberdade substantiva, à medida que elas promovem capacidades com as quais os indivíduos podem realizar suas potencialidades e ter qualidade de vida. Isso nos remete à discussão de Dahl sobre a participação política dos indivíduos, visto que para ele a distribuição socioeconômica dos recursos para os indivíduos (distribuição equitativa) dá condições para que eles participem ativamente na política.

Mais ainda, visto que para aquele o caráter político participativo tem uma lógica e, destarte, essa lógica está fundada na ideia de que quando se distribui os recursos socioeconômicos de forma equilibrada, promove-se uma sociedade com condições de participar politicamente. Portanto, tanto para Dahl quanto para Sen fatores socioeconômicos são fundamentais para se pensar numa sociedade politicamente participativa e com capacidades potenciais. Todavia, uma sociedade que goze das liberdades substantivas (em Sen) e as liberdades políticas (em Dahl).

Dito isto, como percebemos, o desenvolvimento deve trazer consigo a realização das capacidades humanas, não se limitando apenas aos recursos ou riquezas auferidas num país. Ele deve fomentar uma perspectiva de inclusão e autonomia individuais, promovendo qualidade de vida. A sua máxima é a expansão da liberdade humana, o autor afirma:

[...] A expansão da liberdade humana é tanto o fim como o principal meio do desenvolvimento. O objetivo do desenvolvimento relaciona-se à avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. As capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e políticas [...] (Sen, 2000, p. 71).

Ou seja, como já discutido, o desenvolvimento deve promover as capacidades humanas. Não obstante, isso é possível através do fornecimento dos direitos sociais como o acesso a um sistema básico de educação e saúde, assim como de seguridade social. O estado deve assumir um papel fundamental nesse aspecto.

Todavia, o autor traz uma outra discussão, ao observar a perspectiva de liberdade formal de Rawls. A ideia de que certas liberdades formais (alguns direitos civis e políticos) precedem os objetivos sociais, segundo o autor “pode ser questionada demonstrando-se a força de outras considerações, como a das necessidades econômicas” (Sen, 2000, p. 83).

Portanto, diante de privações ou necessidades econômicas, os indivíduos não usufruem de liberdades reais e, com isso, buscam eliminar tais necessidades primeiro. Isso equivale a dizer que, destarte, se há privações de renda os indivíduos buscam primeiro subsistir, se há privação de educação eles ficam a margem tanto do mercado globalizado quanto da participação política. Nesse sentido, aquela liberdade formal seria apenas uma mera abstração, longe ou descolada de suas realidades.

A pobreza sugere não apenas uma privação de renda (algo instrumental), mas sobretudo pressupõe indivíduos que tem suas capacidades sob privações. Então, para o autor ela significa privações de capacidades. Não obstante, embora a renda seja um meio também de gerar capacidades, mas, ela é vista como algo muito mais instrumental.

Em outras palavras, ela é superada pela perspectiva de que expandindo aqueles direitos sociais mencionados anteriormente, estaremos dando condições para aqueles indivíduos, sob privações, eliminá-las e até mesmo gerar mais renda. Portanto, há uma relação mútua entre pobreza de renda e pobreza de capacidades

Não ocorre apenas que, digamos, melhor educação básica e serviços de saúde elevem diretamente a qualidade de vida; esses dois fatores também aumentam o potencial de a pessoa auferir renda e assim livra-se da pobreza medida pela renda. Quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria (Sen, 2000, p. 113).

Ademais, como destacado, a pobreza de renda e a pobreza de capacidades estão inter-relacionadas. Entretanto, a expansão desses direitos significa a

expansão das capacidades humanas. Novamente, de modo enfático, a liberdade é o fim e o meio do desenvolvimento.

2.8 A DEMOCRACIA AINDA COMO EMBRIÃO

Discutir a democracia, obrigatoriamente, é olhar para o passado, ou melhor, para a Grécia clássica. Ao buscar ou resgatar a democracia partindo de variantes e processos históricos, Held em seu livro “modelos de democracia” faz um incisivo ensaio histórico sobre aquela.

Segundo Held (1987), a Atenas pré-clássica estava passando por um processo de crescimento econômico acelerado, especificamente nas cidades costeiras. Porém, a continuidade política das primeiras cidades-estados foi interrompida pelo surgimento de “tiranos” ou autocratas, salientando-se que estes representavam os interesses daqueles que possuíam terras ou haviam enriquecidos graças à expansão do comércio.

Surge a pergunta: O que é Demos? A resposta é simples: governo pelo povo. Seus ideais pressupõem igualdade entre os cidadãos, liberdade, respeito pela lei, ou pela justiça, tal perspectiva foi de suma importância para o pensamento político moderno. A fim de ilustrar sobre o que é a democracia ateniense, temos a seguinte citação de Péricles:

Deixe-me dizer que nosso sistema de governo não é uma cópia das instituições de nossos vizinhos. É mais provável que ele venha a ser um modelo para outros do que uma imitação de qualquer outro. Nossa constituição é chamada de democracia porque o poder está nas mãos, não de uma minoria, mais de todo o povo [...] (Péricles *apud* Held, 1987, p. 17).

Como se observa acima, a democracia ateniense pressupõe um poder absoluto nas mãos do povo, quer dizer, não é o poder e sim todo o poder. Mas o que devemos questionar é até onde esse poder deve ir. Ainda nessa discussão, Held nos remete a outra citação de Péricles, sobre os ideais políticos da democracia ateniense:

Aqui cada indivíduo está interessado não apenas em seus próprios assuntos, mas também nos assuntos do estado[...] não dizemos que um homem que não tem interesse na política é um homem que cuida de seus próprios afazeres; dizemos que ele não tem quaisquer afazeres aqui. Nós

atenienses, individualmente, tomamos nossas decisões relativo à política ou a submetemos a discussão adequada (Pericles *apud* Held, 1987, p. 17).

Diante disso, é possível entendermos o ideal político ateniense como orientado para a coletividade, com o diferencial de que a resolução dos problemas é parte de todos e não de alguns. Em suma, a política assume um sentido universal na qual o cidadão ateniense está incluso no processo decisório.

Nesse introito, devemos nos perguntar: todos participavam da composição do Demos? A citação a seguir deixa bem clara a resposta:

Questões de culpabilidade e responsabilidade políticas eram, nesse contexto, quase inevitáveis e o tipo de obstáculos à participação política impostos por grandes e complexas sociedades ainda não eram significativas. Estes fatores— tamanho, complexidade e discordância na heterogeneidade política— são de grande importância para a teoria democrática, embora, como irei argumentar, o eventual abandono da democracia clássica grega não signifique a perda de uma das únicas oportunidades históricas para uma extensa e plena participação nos assuntos públicos. Mas, dito isto, é bom lembrar que mesmo em Atenas a composição do demos consistia inteiramente de homens adultos e de descendência estritamente ateniense (Held, 1987, p. 15).

Destarte, como se percebe, a ideia de participação ampla ou plenamente inclusiva em Atenas não era como tal, era reservada somente para os adultos e de linhagem ateniense. Portanto, isso pressupõe que nem todo o poder estava nas mãos do povo, ora, ao menos o decisório.

Também, ainda nessa direção, é preciso destacarmos que o Demos tinha poder soberano no sentido de se envolver em funções legislativa e judiciária, isso nos leva para o conceito ateniense de cidadania que implicava, justamente, na participação direta dos assuntos do estado (Held, 1987).

Vide a explicação acima, segundo Held (1987) a realização dos seres humanos dar-se-ia somente na polis, tendo em vista que ética e política estavam arraigadas e fundidas na comunidade política. Ser cidadão era viver na polis. Nesse espectro, o público e o privado eram indissociáveis e sua máxima era o bem comum.

Em suma, estamos falando de uma sociedade que parte da perspectiva de autogoverno, de participação direta onde a lei do estado é a lei do povo (Held, 1987). Aqui, não há que se falar em vida privada, pois esta deveria se submeter aos assuntos públicos e ao bem comum, direitos e deveres eram componentes públicos.

Nesse espectro, o que se coloca é a participação ativa do cidadão no processo decisório, portanto isso pressupõe que aqueles que governavam também deveriam ser governados.

Ainda segundo Held (1987), Aristóteles vê na democracia de seu tempo dois pilares essenciais: liberdade e igualdade. A primeira tem no seu bojo dois critérios: o primeiro nos remete para a ideia de que o “povo” deve “governar” e ser governado, mas isso só existe em função da igualdade de participação no governo, então a igualdade tornar-se-ia a base prática e moral da liberdade. Na verdade, Aristóteles os vê como elementos indissociáveis. O segundo critério da liberdade seria a autonomia dos cidadãos, ou seja, ter a possibilidade de viver como escolhera desde que esta escolha não interfira na liberdade de outrem. Em suma, diante desta perspectiva de Aristóteles, a democracia clássica pressupõe liberdade e esta pressupõe igualdade.

2.9 O PODER E A SOBERANIA: ROMPENDO COM O IDEAL CLÁSSICO ATENIENSE

Diferentemente da Grécia clássica (onde havia o ideal de autogoverno), a ideia de poder e soberania tomam novas formas. Segundo Held (1987), é a partir do pensamento liberal, mais especificamente de Hobbes, que emerge a preocupação com a ideia de “autogoverno” celebrada em Atenas.

Segundo o autor, se partirmos da premissa Hobbesiana de que o estado de natureza é um estado de “guerra de todos contra todos”, em outras palavras, de que a natureza humana é corrompida pela disputa de interesses e de poder, o que ele vai chamar de condição humana, Hobbes sugere que, destarte, o respeito mútuo e o cumprimento dos contratos, a confiança uns nos outros, nada disso pode existir sem um poder comum. O poder comum é traduzido como o estado que passaria a impor regras e limitar o comportamento dos indivíduos, viver no estado de natureza é viver na ausência daquele primeiro. Em suma, apenas este poder comum/estado pode garantir que todos cumpram o contrato social. Para entendermos melhor, vejamos a seguinte citação

Se os indivíduos abrirem mão de seus direitos transferindo-os para uma poderosa autoridade que possa força-los a manter suas promessas e

tratados, uma esfera privada e pública, uma sociedade e um estado eficientes e legítimos podem ser formados. Assim, um contrato entre os indivíduos é essencial: um contrato social. Ele consiste de indivíduos entregando seus direitos de autogoverno a uma única autoridade com a condição de que todos os outros indivíduos façam o mesmo. Uma relação sem igual de autoridade é o resultado: A relação do soberano com o súdito. Um poder político sem igual é criado: O exercício do poder soberano [...]. (Held, 1987, P.44).

Portanto, isso significa dizer que a democracia ateniense e sua máxima do “autogoverno” morre aqui. Isto é, seu sepultamento ocorre quando o estado nasce assumindo a forma Hobbesiana, no sentido de que o povo governa mediante o soberano.

Ainda nesse introito, é preciso notarmos que, por um lado, fundamentando-se na ideia de direitos naturais e, portanto, de sujeitos livres e iguais, Hobbes vê no estado o meio para o fim, ou seja, a garantia da segurança e da paz; por outro lado, ao prospectar um estado dotado de poder soberano, a rigor, surge um problema muito gravoso: quem limitaria o poder do soberano? Isso será discutido adiante.

2.10 LOCKE E A CRÍTICA AO PODER ABSOLUTO

Ao contrário de Hobbes, Locke não concordava com a ideia de que somente governado por um soberano indivisível seria possível os indivíduos viverem pacificamente. Significa dizer que é ilusório acreditar que, se os indivíduos desconfiam uns dos outros, podem acreditar que um governante assumindo uma forma de todo poderoso possa cuidar de seus interesses (Held, 1987).

Locke rejeita a ideia de um estado como a personificação de uma soberania ou poder incontestado e sem limites. Ele entende o governo como sendo um instrumento para a proteção da “vida, liberdade e do estado” dos indivíduos, ou seja, a razão de ser do governo seria proteger os direitos dos indivíduos (Held, 1987). Nesse espectro, vale salientar que Locke se refere à ideia de propriedade num sentido mais amplo do que um mero objeto, o direito à propriedade é um direito de “vida, liberdade e bens”.

Mas, para além disso, na opinião de Locke o problema dos indivíduos no estado de natureza é a regulamentação da propriedade. Ele entende a propriedade

como precedendo a sociedade e até mesmo o próprio estado. Destarte, partindo dessa premissa a razão de ser da fundação tanto da sociedade quanto do estado e que impulsiona “homens igualmente livres” é a necessidade de regulá-la (Held, 1987).

Portanto, Locke sugere que a alternativa para resolvermos ou galgarmos o estado de natureza seria um acordo que criasse duas coisas: Uma sociedade independente, e uma sociedade política ou governo. Uma sociedade independente no sentido de que é ela quem transfere autoridade para o governo, mas com o objetivo que este busque atingir os fins desta sociedade, porém, se esses fins não forem representados ou cumpridos devidamente, o povo enquanto juiz final (cidadãos do estado) pode dispensar, se necessário, a própria forma existente de governo (Held, 1987).

Diante disso, enquanto Hobbes nos leva a um estado indivisível e soberano e não nos fornece meios de limitar tal onipotência, colocando-nos sob a imperatividade da força, Locke sugere que os detentores do poder são os indivíduos, em suma, o poder soberano, mesmo que em última instância, ainda permanece nas mãos do povo (Held, 1987).

Ainda segundo Held (1987), Locke também parte da premissa de que a formação do supracitado estado não implica necessariamente que, ao contrário de Hobbes, os indivíduos transferiram todos os seus direitos para aquele, apenas os direitos de elaborar as leis (legislativo) e impô-las (executivo). Assim sendo, o estado constitucional começa a ser desenhado, o “poder público” ou estado passa a ser legalmente delimitado e dividido.

Ainda nessa discussão, é importante destacarmos que embora Locke já nos fornecesse a necessidade de separação ou divisão das funções do estado, somente Montesquieu vai trazer uma definição mais robusta num sentido mais institucionalizado ou consolidado. Porém, enquanto Locke pensava num judiciário como braço do executivo, Montesquieu enxergava-o como sendo crucial não só para a garantia dos direitos individuais, mas para o controle do poder (Held, 1987).

2.11 DEMOCRACIA ELITISTA: RETOMANDO SCHUMPETER E WEBER

Como se percebe, a democracia tem uma trajetória longa e suscitou fortes debates. Se na Grécia clássica a ideia de “participação direta” e “todo poder nas mãos do povo” estava no cerne do pensamento ateniense, o estado moderno começa assumir uma forma antagônica a esta perspectiva, ou seja, erige-se a preocupação em controlar ou pôr limites a este poder.

Para Weber a democracia é como um “mercado”, um mecanismo institucional que visa podar os mais fracos e, mediante a competição política pelo poder decisório, colocar os mais competentes nesta disputa pelo voto e pelo poder. Weber entende a democracia como um campo de testes para líderes em potencial, e isso seria fruto dos modernos partidos políticos (Weber *apud* Held, 1987).

Weber parte da premissa que o povo assume um caráter passivo porque tem poucas chances de exercer uma participação institucional, e que ele não teria capacidade adequada para julgar as questões públicas, ele teria apenas a capacidade de escolha entre um líder ou outro que aspiram ao poder. Nesse sentido, ele está falando de uma democracia de lideranças. Weber sugere que a própria dinâmica dos partidos modernos, no parlamentarismo, tende a produzir a necessidade de liderança na competição pelo poder (Weber *apud* Held, 1987).

Então, isso sugere que é importante buscar o equilíbrio entre a autoridade e responsabilidade políticas sem delegar demasiado poder ao demos, portanto mais uma vez vemos a necessidade de impor limites ao poder. Em suma, a democracia tornar-se-ia um método para se tomar decisões políticas.

Ainda nessa discussão, emerge Schumpeter (como já discutido) e sua concepção minimalista e elitista de democracia. Não muito diferente de Weber, ele rompe com o ideal clássico de democracia nascido em Atenas e sustentado bem depois por Rousseau.

Schumpeter entende a democracia como um método de maneira que deve ser reservada somente aos competentes. Em outras palavras, é uma estrutura institucional pela qual as deliberações políticas devem ser tomadas. Esse arranjo institucional produz e legitima líderes, é concebido como o único meio pelo qual os indivíduos acessam o poder e que se coloca como um instrumento que defende os

próprios indivíduos da tirania, dos governantes inamovíveis (Schumpeter, 1961).

Em outras palavras, ele entende a ideia de uma sociedade autorregulada como fantasiosa e cínica, vide que os indivíduos possuem uma pluralidade de interesses o que, a rigor, o bem comum tornar-se-ia uma abstração. Uma sociedade autorregulada implicaria que aqueles que estivessem no comando colocariam seus interesses sobre os comandados. Portanto, Schumpeter pressupõe que o método democrático, entendido como um mecanismo institucional para se chegar ao poder, colocar-se-ia como um instrumento contra a própria tirania (ALVES e SILVA, 2023).

Destarte, o caráter participativo do eleitor resumir-se-á ao direito de escolher quem o governará, e a democracia as eleições. Portanto, o seu papel é produzir governos. Se na Grécia clássica havia a ideia de uma participação ativa dos indivíduos na vida política, isto é, no processo decisório, para Schumpeter assim como para Weber essa participação resume-se ao voto. E mais ainda, a ideia de “todo poder nas mãos do povo”, portanto, é materializada nas urnas.

2.12 JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA FUNDAMENTAL PARA O ESTADO DE DIREITO

Como supracitado no tópico anterior, a democracia desde sua origem até chegarmos ao estado moderno passou por um vasto processo de debates conceituais. Mas, a discussão não para por aqui. Citamos Weber e Schumpeter para mostrar que a máxima ateniense “todo poder está nas mãos do povo” pressupõe um poder ilimitado ou indivisível, e que o povo movido por emotividade e por uma pluralidade de interesses não assimilariam tal ideia por ser uma mera abstração. O mercado de votos requer políticos profissionais ou líderes, nesse sentido, o direito de escolhê-los seria o único mecanismo contra a tirania dos governantes inamovíveis.

Porém, quem ditará os limites, seja da vontade popular, seja do próprio poder? Temos uma boa ilustração na seguinte citação: “[...] A importação do modelo de controle de constitucionalidade norte-americano e junto com ele a possibilidade jurídica do exercício de controle dos poderes representativos por parte do judiciário” (Carvalho, 2010, P.178). Embora Carvalho esteja analisando o judiciário no contexto histórico e constitucional brasileiro, ele sugere que o judiciário assume missão precípua de controlar o poder. A rigor, isso pressupõe que a ideia de uma vontade

popular soberana ilimitada entra em atrito com a ideia de um poder limitado.

O autor pressupõe que um judiciário tutelado ou sem independência implica em um poder sem limites, a rigor, isso sepultaria o estado de direito e por conseguinte a democracia, sem levar em conta até mesmo a separação de poderes. Quer dizer, um judiciário tutelado ou sem independência indica fortes riscos para um regime que está caminhando para um autoritarismo.

Não obstante, a discussão não para por aqui. É importante invocar neste debate a missão precípua da suprema corte e, portanto, do judiciário. Segundo Dahl (1957), o judiciário configurado nos tribunais superiores tem que defender, essencialmente, uma minoria contra uma maioria tirânica e isso se dá em virtude de que os conflitos na sociedade consistem em uma disputa de uma maioria contra uma minoria em busca de alternativas.

A rigor, portanto, isso efetivamente atrita com o ideal clássico do princípio da maioria como a máxima da teoria clássica da democracia. Em outras palavras, o judiciário também tem como papel dizer até onde a vontade popular soberana deve ir, e isso não significa que um regime não seja democrático, mesmo que partindo da máxima “todo o poder está nas mãos do povo” (Dahl, 1957).

Então, o judiciário assume um papel precípua na manutenção da democracia, não só no controle dos demais poderes, mas também nos riscos da vontade de uma maioria tirânica. Isso pressupõe que ele serve como um termômetro que indica se a democracia está saudável ou perpassando os limites (Alves e Silva, 2023). Adiante, será mostrada uma tabela que retrata a situação do judiciário na América Latina entre 1904-2006.

Tabela 1 – O Judiciário no contexto Latino-Americano

Country	1904-1944	1945-1977	1978-2006
Argentina	0.073	0.238	0.120
Brazil	0.089	0.093	0.094
Chile	0.137	0.098	0.087
Colombia	0.196	0.273	0.166

Costa Rica	0.125	0.080	0.087
El Salvador	0.314	0.313	0.205
Guatemala	0.180	0.217	0.222
Honduras	0.143	0.205	0.232
México	0.178	0.091	0.078
Panamá	0.166	0.158	0.169
United States	0.068	0.061	0.034
Uruguay	0.137	0.127	0.159

(Fonte: Perez-Linán; Andrea Castagnola *apud database on supreme court justices*, 2009)

A tabela supracitada mostra o nível de nomeações de juízes para as supremas cortes na América Latina entre 1904 a 2006. Segundo Perez-Linán e Castagnola (2009), o judiciário durante essa série temporal foi instrumento político do executivo, e a variável dependente consiste nas nomeações excessivas dos juízes. Os presidentes fizeram isso, pois preferiam ter uma corte leal e partidária do que uma corte de oposição.

Em outras palavras, a volatilidade excessiva das supremas cortes nesta região sugere o controle do judiciário pelos presidentes Latino-Americanos. Os países que tiveram uma maior proporção esperada de ingressantes em suas cortes foram: El salvador, Argentina, Colômbia e Honduras. Em suma, o golpe contra a democracia não se dá mais com armas ou tanques, mas com o domínio das supremas cortes como meio de controlar o judiciário.

A rigor, isso sugere que o estado de direito nesta região sofre sérios abalos tendo em vista que o judiciário é condição fundamental para que ele seja assegurado. E mais do que isso, que o controle do poder nesta região se mostra extremamente comprometido, pressupondo fortes riscos as liberdades em geral.

2.13 AS PROXIES JUSTIÇA CRIMINAL, JUSTIÇA CIVIL E ORDEM E SEGURANÇA COMO CONCEITOS LIGADOS AO COMPONENTE EMPIRICO DAS VARIÁVEIS INDEPENDENTES DE ESTADO DE DIREITO

Para a mensuração do grau de associação entre o nível de institucionalização do estado de direito e a qualidade da democracia foram escolhidas como variáveis

independentes Justiça Criminal, Justiça civil e Ordem e segurança.

Conforme discutido nesta fundamentação teórica, não há como se falar de liberdades civis, direitos civis ou até mesmo de um “método democrático” Schumpeteriano sem termos um sistema de justiça criminal. Ele é um fator do estado de direito fundamental para a garantia e reparação destes (Nóbrega, 2022). Um judiciário independente e com poderes, como já discutido, é fundamental para assegurar o estado de direito, sobretudo na busca pelo controle do poder e na resolução dos conflitos sociais que se firmam na disputa entre uma tirania da maioria contra uma minoria na busca de alternativas. Um judiciário independente e tribunais superiores que devem dar bases ou sustentação a um estado de direito forte que garanta a inviolabilidade dos direitos políticos, civis e sociais, ou nas palavras de Bobbio “direitos fundamentais liberais” (O’donnell, 1998, Dahl, 1957, Bobbio, 2000).

Ordem e segurança consistem numa característica do estado de direito. Ele deve assegurar o controle do crime organizado e ao menos em nível local. Deve fornecer segurança individual e ordem civil com foco no direito à vida e a propriedade (Morlino, 2015). Portanto, para medirmos o nível de institucionalização do estado de direito e seu impacto sobre a qualidade das democracias foram escolhidas estas variáveis independentes de estado de direito. Alinhadas a discussão teórica, partimos dessas variáveis explicativas para verificarmos o quanto elas estão associadas à qualidade das democracias Latino-Americanas. Nossa variável dependente é o índice democrático.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é de caráter descritivo com teste de correlação. O presente trabalho busca medir tanto a capacidade quanto a associação entre o nível de institucionalização do estado de direito e a qualidade das democracias na América Latina. Partindo de uma perspectiva comparativa, são analisados vinte e três países Latino-Americanos em suas médias, mediana e desvio padrão em paralelo a vinte e três países de democracias Europeias. Para isso, são utilizados os dados dos *surveys* do *Democracy Index* da revista *The Economist* e do *World Justice Project* para o *Rule of Law Index* referentes ao ano de 2021.

Esse modelo de pesquisa, em relação ao seu aspecto quantitativo, baseia-se, portanto, em analisar a correlação entre as variáveis (*proxies*) de estudo, seguindo-se com isso a verificação da proposição dada pelas duas hipóteses em que: 1. Diante da construção teórica sobre a qualidade da democracia é esperado um sinal alto e positivo na correlação entre a variável dependente em relação as variáveis independentes e; 2. O sinal baixo e negativo da correlação vai de encontro com o que se espera teoricamente. No campo conceitual, foi feita uma revisão da literatura pertinente ao conceito de democracia procedimental e a perspectiva do estado de direito, apontando suas relações conceituais e sua importância para a qualidade dos regimes políticos.

Daí, definimos um conceito de democracia operacionalizável o qual consiste em: 1. Eleições livres e limpas para os poderes executivo e legislativo; 2. Essas eleições ocorrem sob o voto livre da maioria da população adulta (sufrágio universal); 3. Na qual as liberdades liberais clássicas estão garantidas sob um estado de direito usável pela maioria; 4. Em que os eleitos governam e as forças armadas e outros atores armados estão sob controle destes civis eleitos; 5. Em que a violência está controlada e há pouca criminalidade organizada (Schumpeter, 1961, Dahl, 2005, O'Donnell, 1998, 1999, Nóbrega Jr., 2010, Zaverucha, 2005, Morlino, 2015). O nosso foco é nos quesitos 3, 4 e 5 dessa nossa definição com base na teoria política da democracia contemporânea.

No campo empírico, são traçadas média, mediana e desvio padrão e, por fim, testes de correlação para os índices, para obtermos indicadores médios e a associação entre as variáveis de estudo. Assim, é possível medirmos a relação entre estas, isto é, avaliarmos o quanto o índice democrático (variável dependente) está associada às variáveis independentes Justiça criminal, justiça civil e Ordem e segurança. Com isso, é possível termos uma evidencia de qual o nível de institucionalização do estado de direito ou sua capacidade de assegurar o mínimo de direitos e a qualidade dos regimes políticos comparativamente.

São usados os seguintes indicadores: O indicador Justiça Criminal, o indicador Ordem e Segurança e o Indicador Justiça Civil, todos do *Rule of law index* versus o índice de democracia do *Democracy Index*. Os três primeiros são para medir a qualidade do estado de direito ou sua capacidade em assegurar direitos civis, políticos e sociais e o último para classificar os regimes.

Os indicadores do *World Justice Project* são medidos entre 0 a 1. Quanto mais próximo de 1 mais o estado tem a capacidade de assegurar o estado de direito partindo desta *proxy*. Porém, o inverso significa sua incapacidade em fazê-lo (MAJHOSEV A., 2021).

O indicador Justiça Criminal é avaliado a partir dos seguintes itens: 1. Um sistema de investigação criminal efetivo e eficaz; 2. Um sistema efetivo de acusação e prisão de criminosos; 3. Um sistema de correção eficiente e bem administrado; 4. Uma justiça criminal independente e imparcial; 5. Um sistema de justiça criminal livre da corrupção; 6. Um sistema de justiça criminal livre da influência dos governos; 7. Com um processo de garantia aos direitos dos entes acusados. Por outro lado, o indicador Justiça Civil é avaliado com base no seguinte requisito: 1. As pessoas podem ter acesso e pagar pela Justiça Civil.

Já o indicador Ordem e Segurança é avaliado com base em três pontos: 1. Crime é efetivamente controlado; 2. O conflito civil é efetivamente limitado; 3. As pessoas não recorrem à violência para reparar queixas pessoais.

Por outro lado, o *Democracy index* classifica os regimes políticos em: a. *Full Democracy*; b. *Flawed Democracy*; c. *Hybrid Regime*; e d. *Authoritarian Regime*. *Full Democracy* ou democracia consolidada, a classificação se dá entre 8 e 10 pontos. *Flawed Democracy* ou democracia falha, a classificação é entre 6 e 8 pontos. *Hybrid Regime* ou regime híbrido, a classificação é entre 4 e 6 pontos; por fim, *Authoritarian Regime* ou regimes autoritários foram classificados em uma pontuação menor ou igual a 4 pontos (ECONOMIST INTELLIGENCE, 2021).

A classificação pelo Index se dá em cima de cinco requisitos: 1. Participação Política; 2. Liberdades Cívicas; 3. Funcionamento do governo; 4. Cultura Política; 5. Eleições Livres e Limpas. O *Democracy Index* é baseado numa metodologia qualitativa, ou seja, é aplicado questionário e desse obtêm-se uma classificação de acordo com scores numéricos extraídos de perguntas daquele primeiro. Com efeito, é um instrumento que avalia a percepção dos indivíduos acerca das cinco categorias supracitadas.

Um estado de direito forte pressupõe um judiciário independente e com poderes, uma rede de instituições que supervisione, controle, fiscalize e responsabilize os atores estatais e privados, bem como a inviolabilidade dos direitos e garantias liberais resguardados na Poliarquia (O'donnell, 1998, O'donnell, 1999, Bobbio, 2000). Ademais, requer ordem civil e controle do crime organizado assim

como a garantia efetiva tanto dos direitos civis quanto dos direitos sociais (O'donnell, 2013, Morlino, 2010, Sen, 2000). Por isso, destarte, foram escolhidos tais indicadores para a mensuração do nível de institucionalização e a associação entre aquele e a qualidade dos regimes políticos.

A proposta aqui é comparar os regimes políticos partindo da perspectiva do estado de direito. Foi elaborado um banco de dados que possa ser operacionalizável aos testes estatísticos. Com a formatação do banco de dados, foi testada a associação entre os quatro conjuntos de dados, ou seja, a matriz de dados do índice de justiça criminal versus o índice democrático, a matriz de dados do índice de justiça civil versus o índice democrático, a matriz de dados do índice de ordem e segurança versus o índice democrático. A ferramenta estatística usada é a correlação de Pearson.

Figura 1 – Coeficiente de correlação de Pearson

$$r_{xy} = \frac{\sum z_x z_y}{N}$$

(Fonte: QUESTIONPRO, 2019)

A correlação é uma ferramenta estatística que mede a associação entre duas variáveis contínuas. Seu coeficiente pode ter intervalos de valores que podem ser +1 ou -1, sendo que o valor de 0 significa que não há uma associação entre as duas variáveis testadas ou que não podemos determinar se há uma covariação. Entretanto, um valor maior que 0 sugere que há uma associação positiva. Ou seja, quando uma variável aumenta, a outra também aumenta. Já quando ele está abaixo de 0 representa uma associação negativa e, portanto, significa que quando uma aumenta a outra diminui (QUESTIONPRO, 2019). Os dados da pesquisa são secundários, portanto, são dados coletados a partir de estudos dos institutos supracitados.

Na fórmula da figura 1, “x” equivale a variável número “um” e “y” equivale a variável número dois. “zx” representa o desvio padrão da variável um e “zy” o desvio padrão da variável dois, sendo que “N” é o número de dados (QUESTIONPRO, 2019).

O desvio padrão é uma medida da estatística descritiva que busca avaliar a extensão e variabilidade de um conjunto de dados em relação a uma média. Nesse sentido, um desvio padrão baixo sugere uma maior aproximação de um conjunto de dados as suas médias, já quando sua medida está alta sugere-se que aqueles dados estão dispersos em relação àquelas últimas. Ele inclui cada ponto de dados na análise, sendo considerado uma medida sólida (QUESTIONPRO, 2019).

A média e a mediana são medidas de tendência central e instrumentos da estatística descritiva. A primeira significa a “média geral” ou o valor médio de um conjunto de dados, já a mediana representa os valores que estão no meio, sem levar em conta os extremos (QUESTIONPRO, 2019).

Quadro 1 – Variáveis independentes e dependente

Justiça Criminal (independente)	Justiça Civil (independente)	Ordem e Segurança (independente)	Índice Democrático (dependente)
É avaliado a partir dos seguintes requisitos: 1. Um sistema de investigação criminal efetivo e eficaz; 2. Um sistema efetivo de acusação e prisão de criminosos; 3. Um sistema de correção eficiente e bem administrado; 4. Uma justiça criminal independente e imparcial; 5. Um sistema de justiça criminal livre da corrupção; 6. Um sistema de justiça criminal livre da influência dos governos; 7. Com um processo de garantia aos direitos dos entes acusados.	O indicador Justiça Civil é avaliado com base no seguinte requisito: 1. As pessoas podem ter acesso e pagar pela Justiça Civil.	É analisado com base em três pontos: 1. Crime é efetivamente controlado; 2. O conflito civil é efetivamente limitado; 3. As pessoas não recorrem à violência para reparar queixas pessoais.	Baseia-se nos requisitos: 1. Eleições livres e limpas; 2. Participação política; 3. Liberdades civis; 4. Funcionamento do governo; 5. Cultura política. Classifica os regimes numa escala quadricotômica: Democracias falhas, Democracias sólidas ou avançadas, regimes híbridos e autoritários.

(Fonte: WJP Rule of law Index/Democracy index, 2021)

A pesquisa não busca teste de causalidade, tem como escopo mostrar a relação entre o nível de institucionalização do estado de direito e a qualidade da democracia no contexto da América Latina, partindo de uma discussão democrática de base procedimental conciliada com os testes estatísticos.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, iremos analisar em uma tabela os países Latino-Americanos no seu nível de capacidade ou institucionalização do estado de direito, com a descrição dos dados nas respectivas médias, mediana e desvio padrão para cada conjunto de dados de cada variável. Além da estatística descritiva, testaremos os níveis de correlação. serão demonstradas as correlações das matrizes de dados do índice de democracia versus o indicador justiça criminal, índice de democracia versus o indicador justiça civil, índice de democracia versus o indicador ordem e segurança. Conforme descrito na metodologia da seção anterior.

Disto, portanto, serão analisados o nível de institucionalização do estado de direito nessa região e a associação entre este e a democracia. Ao mesmo tempo, para ilustrar a distribuição dos dados de cada variável e, assim, observarmos a distância numérica entre uma variável e outra, quais as com maior pontuação numérica e as com menor, serão descritos seis gráficos. Um gráfico para o índice de democracia e a variável justiça criminal; um para índice de democracia e o índice de justiça civil, e os outros dois para as demais variáveis. Por fim, serão reservados dois gráficos gerais que fornecerão uma percepção mais clara sobre a distribuição dos valores numéricos de cada variável tanto no contexto dos países da América Latina quanto dos Europeus.

Tabela 2¹ – Países Latino-Americanos/Índice de Justiça Criminal/Índice de justiça civil/Ordem e segurança/Índice democrático

Países Latino-Americanos	Justiça Criminal	Justiça Civil	Ordem e Segurança	Dem Index
COSTA RICA	0,57	0,60	0,69	0,807
URUGUAY	0,56	0,73	0,70	0,885
CHILE	0,55	0,63	0,67	0,792
SURINAME	0,52	0,48	0,64	0,682
JAMAICA	0,48	0,53	0,63	0,713
ARGENTINA	0,42	0,57	0,62	0,681
GUYANA	0,40	0,53	0,63	0,625
REP. DOMINICANA	0,36	0,44	0,64	0,645
EQUADOR	0,36	0,49	0,62	0,571
PANAMÁ	0,33	0,47	0,67	0,685
BRAZIL	0,33	0,52	0,64	0,686
PERÚ	0,32	0,43	0,61	0,609
TRINIDAD E TOBAGO	0,32	0,58	0,66	0,716
COLÔMBIA	0,32	0,47	0,56	0,648
EL SALVADOR	0,30	0,50	0,67	0,572
GUATEMALA	0,29	0,36	0,59	0,462
MÉXICO	0,29	0,37	0,53	0,557
HAITI	0,28	0,41	0,53	0,348
NICARÁGUA	0,28	0,36	0,71	0,269
PARAGUAY	0,28	0,44	0,71	0,586
HONDURAS	0,25	0,40	0,65	0,510
BOLÍVIA	0,22	0,33	0,59	0,465
VENEZUELA	0,12	0,27	0,50	0,211
média	0,35	0,47	0,63	0,597
mediana	0,32	0,47	0,64	0,625
desvio padrão	0,12	0,11	0,06	0,164

¹ Nas tabelas 2 e 3 os dados foram parametrizados para fins de comparação.

(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021).

Ao analisarmos a descrição do conjunto de dados de cada variável na tabela 1, temos um indicador médio de 5,9 (ou 0,59) no índice de democracia. Ou seja, a maioria dos regimes políticos na América Latina são regimes híbridos, partindo da classificação quadricotômica da *The Economist*, destacada na seção anterior. O *Democracy Index* avalia os regimes políticos a partir de cinco requisitos: Eleições livres e limpas, participação política, cultura política, funcionamento do governo e liberdades civis. Sua metodologia é quali-quantitativa, ou seja, consiste na aplicação de questionários e deles é obtida uma classificação de acordo com scores (pontuações) numéricos que possibilitam categoricamente aquela última, fornecendo, portanto, a percepção dos indivíduos sobre os regimes a partir daqueles cinco requisitos.

Os regimes considerados democracias avançadas ou sólidas (*full democracy*) são classificados entre 8 e 10 pontos. Já os regimes de democracias falhas são considerados entre 6 e 8 pontos. Ao mesmo tempo, a classificação para regimes híbridos é entre 4 e 6 pontos, por fim, os regimes autoritários são classificados em uma pontuação menor ou igual a 4 pontos.

Como se vê, O destaque está na Costa Rica e Uruguai que são considerados regimes de democracias avançadas ou sólidas e com altos índices nos indicadores de Justiça criminal e Justiça Civil, inclusive acima dos demais. Isso reverbera a capacidade do estado de direito em assegurar não só uma cidadania política, mas também civil e uma associação ao nível de democracia desses dois países, quando comparado com os demais. Já os países classificados como regimes autoritários que são Venezuela, Nicarágua e Haiti apresentam baixos índices em Justiça criminal e Justiça civil, chegando a níveis irrisórios de capacidade dissuasória, portanto, corroborando nosso argumento acima.

Entretanto, como é notório, a maioria dos países Latino-Americanos possuem um indicador médio na variável Justiça criminal de 0,35 e na variável Justiça civil 0,47. Foram as variáveis com menor indicador médio e que mais se distanciaram do índice máximo desta *proxy*, ou seja, de 1. O que, a rigor, sugere uma baixa capacidade do estado de direito nesta região em assegurar o mínimo de direitos, não somente políticos, mas também civis. Uma incapacidade de resolução dos conflitos sociais, da efetividade da lei ou de um sistema legal efetivo, do respeito ao devido processo legal e da inviolabilidade dos direitos fundamentais, da reparação

do direito de ir e vir quando violados ou de sua garantia tanto quanto do verdadeiro exercício do poder, assim como até mesmo no controle deste. (O'donnell, 1999, O'donnell, 1998, Bobbio, 2000, Dahl, 1957, Carvalho, 2010, Nóbrega, 2022).

Não obstante, como podemos perceber, o indicador médio para a variável ordem e segurança foi de 0,63. A rigor, isso revela que a maioria dos países nesta região tem um estado de direito com baixa ou débil capacidade para assegurar o controle do crime organizado e da corrupção (Morlino, 2010), manter todos em respeito mútuo (um conceito Hobessiano) e limitar o conflito civil (MAJOSEV A., 2021).

Por outro lado, o desvio padrão revela uma aproximação entre os conjuntos de dados das respectivas médias dos indicadores, sugerindo, portanto, uma maior aproximação dos valores daqueles conjuntos as suas médias. Ele é calculado a partir da seguinte fórmula: quanto mais próximo de zero, menor é o grau de dispersão dos valores de um conjunto referente a uma média. Já a mediana demonstra o valor que está no meio de cada amostra. Por exemplo, no conjunto de dados da variável justiça criminal, metade dos dados está abaixo de 0,32 e a outra metade está acima, demonstrando como esses valores estão distribuídos. Já a mediana para o indicador índice democrático foi de 0,625, pressupondo que uma parte dos regimes políticos nesta região varia entre híbridos e democracias falhas. Abaixo, serão analisados vinte e três países de democracias europeias em suas médias, mediana e desvio padrão.

Tabela 3 – Países da Europa/índice de Justiça Criminal/índice de Justiça Civil/índice de Ordem e Segurança/índice democrático

Países/Europa	Justiça Criminal	Justiça Civil	Ordem e Segurança	Dem index
AUSTRIA	0,80	0,75	0,91	0,807
DINAMARCA	0,83	0,86	0,92	0,909
ALEMANHA	0,79	0,84	0,89	0,867
FRANÇA	0,61	0,70	0,76	0,799
ITÁLIA	0,64	0,56	0,75	0,768
HOLANDA	0,75	0,83	0,85	0,888
NORUEGA	0,85	0,85	0,93	0,975
ESPANHA	0,67	0,67	0,82	0,794
SUÉCIA	0,80	0,83	0,92	0,926
IRLANDA	0,72	0,74	0,94	0,900
LITUANIA	0,68	0,78	0,89	0,718
FINLÂNDIA	0,84	0,82	0,92	0,927
LETONIA	0,65	0,66	0,83	0,731
REINO UNIDO	0,71	0,71	0,83	0,810
POLÔNIA	0,58	0,61	0,86	0,680
ESLOVÁQUIA	0,57	0,57	0,90	0,703

ESTONIA	0,72	0,80	0,89	0,784
PORTUGAL	0,59	0,68	0,79	0,782
REPÚBLICA TCHECA	0,71	0,67	0,89	0,774
MALTA	0,63	0,61	0,92	0,757
GRÉCIA	0,50	0,60	0,71	0,756
ESLOVENIA	0,55	0,65	0,90	0,754
BELGICA	0,70	0,76	0,81	0,751
Media	0,69	0,71	0,86	0,806
Mediana	0,70	0,71	0,89	0,784
Desvio Padrão	0,098	0,095	0,064	0,80

(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021).

No que tange aos países Europeus, ao observarmos a tabela acima, verificamos que a maioria dos países pontua um indicador médio na variável justiça criminal de 0,69, ao mesmo tempo pontua no indicador de justiça civil 0,71, na medida em que o índice na variável ordem e segurança foi de 0,86. O indicador médio para o índice democrático foi de 8,06, ou seja, a maioria dos países da Europa ocidental é considerada democracias avançadas ou sólidas nas quais o estado de direito tem forte capacidade em assegurar os direitos políticos, civis, sociais, bem como uma *accountability* horizontal. (O'donnell, 1998).

Os altos índices nos três primeiros indicadores médios (chegando próximo a 1) revelam a capacidade que o estado de direito nessa região tem em assegurar a dissuasão dos conflitos sociais, o devido processo legal, a inviolabilidade dos direitos fundamentais liberais, um sistema legal efetivo, as liberdades e garantias da Poliarquia, o controle do crime organizado, uma cidadania civil assim como liberdades substantivas ou direitos sociais efetivos e, por fim, o controle do poder. Não obstante, como discutido acima, à medida que a maioria desses países possui altos índices nesses três indicadores, isso sugere que nesta região ele é de alta institucionalização e nos leva a concluir que aquele e a democracia são um binômio, um pressupõe o outro. Em suma, estado de direito sólido leva a democracia sólida.

Nesse sentido, ademais, a diferença é notória entre o estado de direito analisado nos dois conjuntos de dados. Isso fica evidente quando observamos a tabela anterior comparativamente, pois a maioria dos países Latino-Americanos tiveram baixos índices nos indicadores justiça criminal, justiça civil, ordem e segurança (todos distantes de 1), assim como tiveram um baixo indicador médio no índice democrático (5,9 ou 0,59).

Ou seja, os regimes políticos nesta região, em sua maioria, são híbridos cujo estado de direito se mostra como sendo de baixa institucionalização ou frágil, nas

palavras de O'Donnell (1999): são formados por Poliarquias com falhas sistêmicas em suas instituições que devem sustenta-lo. Portanto, uma democracia de qualidade requer que aquele seja altamente institucionalizado. Abaixo, temos as correlações.

Tabela 4 - Níveis de correlação entre os quatros conjuntos de dados (países Latino-Americanos)

Correlação Dem. – Just. Crim.	Correlação Dem. – Just. Civil	Correlação Dem. – Ord. Seg
0,818	0,879	0,505

(Fonte: Elaboração própria)

Observando as correlações entre a variável dependente (democracia) e as variáveis independentes nos testes, temos $r = 0,818$ para o Índice democrático e Justiça Criminal, $r = 0,879$ para o Índice Democrático e Justiça Civil, assim como $r = 0,505$ para Índice democrático e Ordem e Segurança. Há uma associação entre o índice democrático e o indicador ordem e segurança, porém o destaque está naqueles dois primeiros, sendo que aqueles chegaram a um nível de associação quase perfeita (1.000). Portanto, correlação significativa com sinal esperado, partindo da hipótese principal deste trabalho. Podemos dizer que o nível das democracias Latino-Americanas está associado aos níveis de justiça criminal e civil assim como aos níveis de ordem e segurança nos seus conjuntos de dados. Desta feita, pressupõe-se também que quanto maior é a institucionalização do estado de direito, maior é a qualidade da democracia. Quer dizer, uma democracia sólida ou de qualidade requer um estado de direito sólido ou ambos estão associados.

Tabela 5 – Níveis de correlação entre os quatros conjuntos de dados
(Países europeus)

Correlação Dem. – Just. Crim.	Correlação Dem. – Just. Civil	Correlação Dem. – Ord. Seg
0,802	0,765	0,415

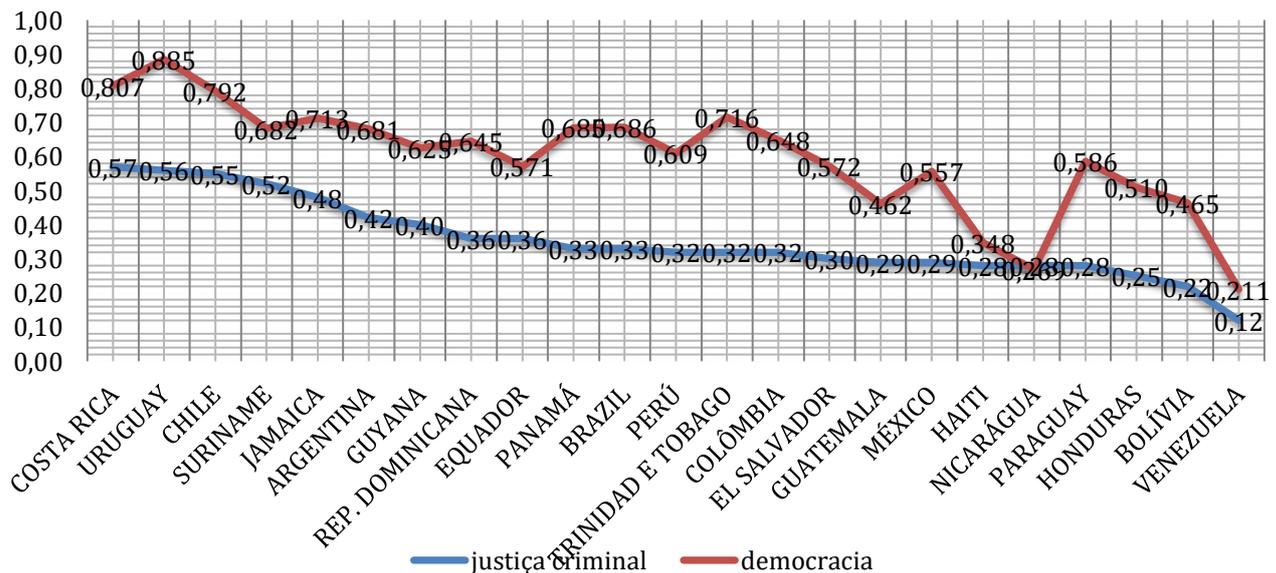
(Fonte: Elaboração própria)

Ao observarmos as correlações entre a variável dependente (democracia) e as variáveis independentes nos testes, temos o seguinte resultado: $r = 0,802$ para o Índice democrático e Justiça Criminal, $r = 0,765$ para o Índice democrático e Justiça Civil e $r = 0,415$ para o Índice democrático e Ordem e Segurança. Isto é, o nível das democracias Europeias está associado aos níveis do sistema de justiça criminal e civil, assim como ao nível de ordem e segurança. Temos correlações positivas

chegando a um nível quase que perfeito (1.000), significando que as variáveis caminham na mesma direção. Ou seja, correlações significantes com sinal esperado, partindo da hipótese principal.

O destaque maior está nos dados da variável Justiça Criminal e Civil, pois são as que chegaram mais próximo de 1.000. Portanto, isso significa que o nível das democracias dos países Europeus está associado aos níveis de institucionalização do estado de direito. Comparativamente, mais uma vez podemos verificar que um estado de direito sólido leva a uma democracia de qualidade. Efetivamente, os testes indicam que tanto os conjuntos de dados usados para analisar os países Latino-Americanos quanto os países Europeus apresentam um grau de associação. Ou seja, isso sugere que um (a qualidade democrática) pressupõe o outro (estado de direito sólido) de modo que estão associados. Abaixo, temos um gráfico ilustrando a distribuição do conjunto de valores de duas variáveis.

Gráfico 1 – Distribuição dos valores numéricos/variável Just. Crim./Dem.



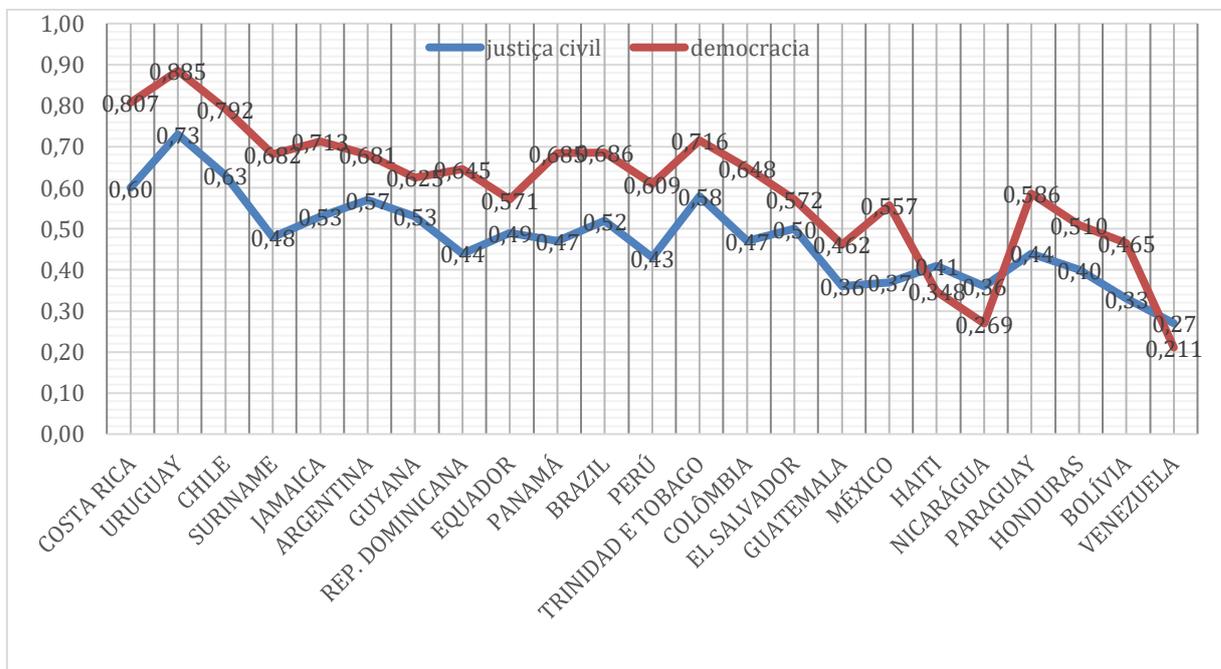
(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021)

Conforme gráfico 1, ilustrativamente, temos a distribuição dos valores de cada conjunto das variáveis justiça criminal e democracia. Como podemos observar, há uma elevação positiva das curvas, isto é, à medida que o índice da segunda vai aumentando, o índice da primeira vai caminhando junto (conforme apontou a correlação). Claramente, isso pode ser observado no crescimento das curvas. Quer dizer, embora o indicador médio (exposto na tabela 2) para aquela primeira variável

tenha sido baixo, mas suas variações estão positivamente associadas numa linha crescente a segunda. Dito de outra forma, o gráfico revela que há uma linearidade no comportamento dos indicadores, como se um puxasse o outro, embora devamos destacar que há uma notória variação no conjunto de dados do índice democrático.

Isso é mais perceptível quando observamos a situação da Venezuela, Nicarágua e Haiti, pois tiveram os menores índices democráticos de modo a serem classificados como autoritários (pela classificação do *Democracy Index* 2021) e também tiveram baixíssimos índices em justiça criminal. Já a Costa Rica e o Uruguai tiveram os maiores índices democráticos (conforme tabela 2) e os maiores índices em justiça criminal, confirmando nosso argumento já revelado pelos testes de correlações. Abaixo, segue o gráfico demonstrando a distribuição dos conjuntos de valores dos indicadores justiça civil e índice democrático.

Gráfico 2 – Distribuição dos valores numéricos/just. Civ./Dem.

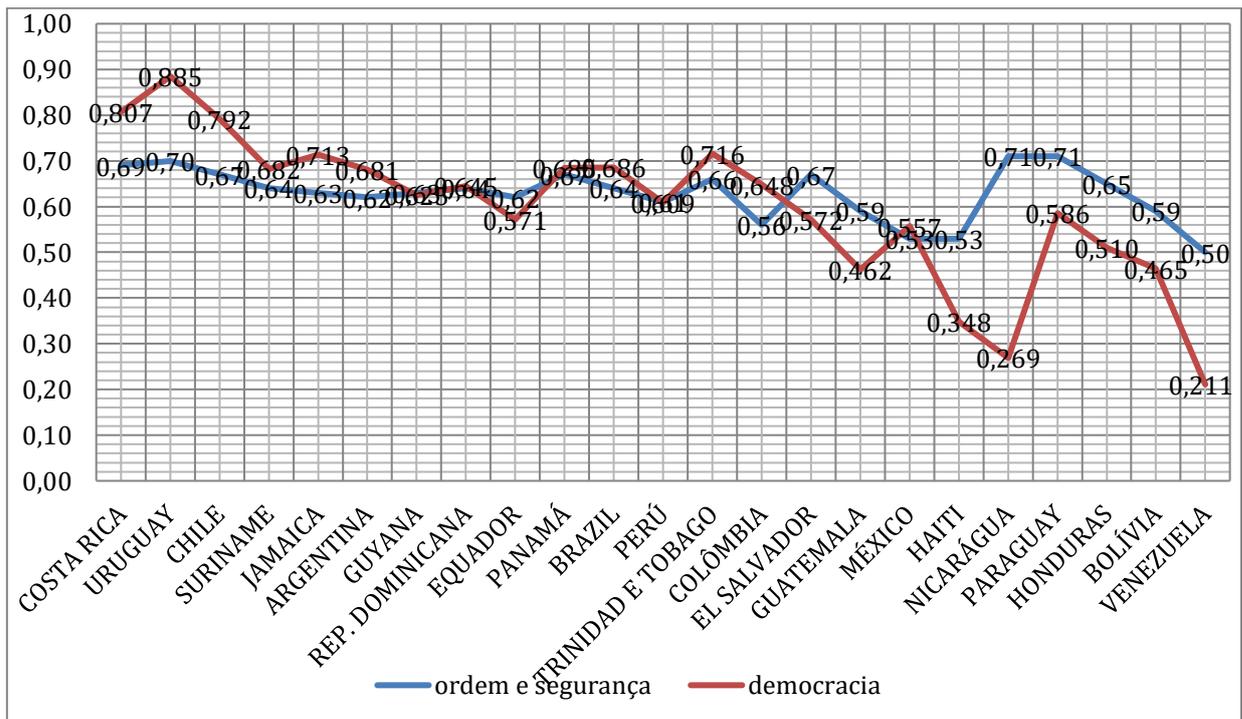


(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021)

O conjunto de dados do indicador justiça civil apresentou maior variação na curva quando posto ao lado do índice democrático. Cabe observarmos que o Uruguai foi o que teve maior índice de justiça civil, uma vez que quanto mais próximo de 1 (classificação do *WJP*), mais o estado de direito é efetivo (e teve o maior índice democrático). Ao mesmo tempo que, novamente, a Venezuela foi o que teve menor índice nesse indicador.

O gráfico mostra uma elevação progressiva nos conjuntos de valores de ambas as variáveis. Com destaque para o fato de que os dois países classificados como democráticos em seus scores (Costa Rica e Uruguai) tiveram altos índices em justiça civil. Mas, o fato é que aquele primeiro mostrou maior elevação progressiva, conforme demonstrado no gráfico 2, do que o indicador justiça criminal no gráfico 1. Abaixo, no próximo gráfico será mostrado a distribuição do conjunto de valores dos indicadores ordem e segurança e índice democrático.

Gráfico 3 – Distribuição dos valores numéricos/Ord. E Seg./ Dem.



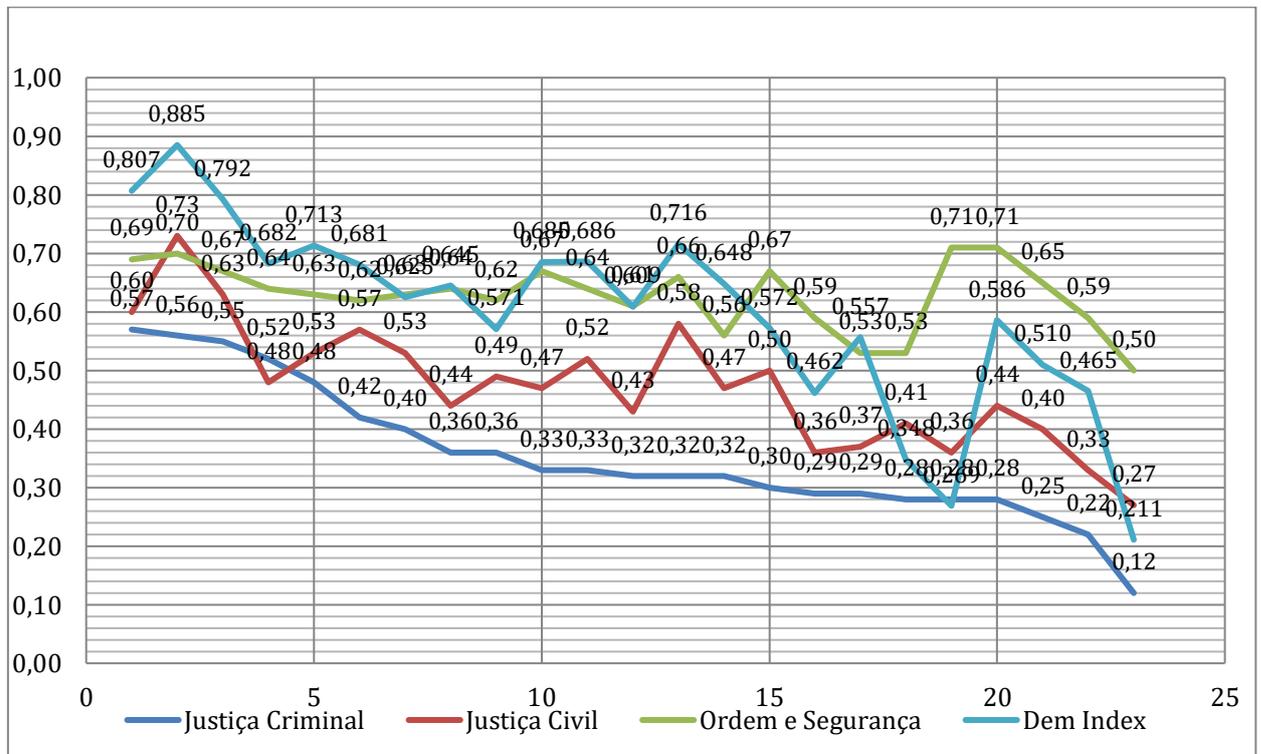
(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021)

No gráfico 3, como podemos observar, as curvas mostram uma considerável elevação nos índices do indicador ordem segurança. A Venezuela (classificado como autoritário) teve um índice nesse indicador de 0,50, o menor entre todos os países. O Uruguai, não obstante, assim como nos indicadores anteriores, também teve um alto índice nesse.

O fato é que houve uma elevação progressiva nas curvas de ambos os conjuntos de valores, as linhas chegam a se aproximar em países como Brasil e Peru, ambos tiveram scores no indicador democrático de 0,686 (ou 6,8) e 0,609 (ou 6,09), classificados (pelo *Democracy Index*) como regimes de democracias falhas.

As linhas também se aproximaram em países como República Dominicana que teve um score no índice democrático de 0,645 (6,4) e da Guyana que teve uma pontuação nesse índice de 0,625 (6,2), sendo considerados também democracias falhas. Em suma, as linhas apresentam elevações com poucas variações decrescentes entre o conjunto de dados. Por fim, será mostrado um gráfico geral a seguir.

Gráfico 4 – Distribuição Geral/ Dem./Just. Crim./Just. Civ./ Ord e Seg.



(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index/Índice de Desenvolvimento Humano, 2021).

Ao observarmos a distribuição numérica de cada conjunto de dados para cada indicador, é notória a elevação nas linhas de cada conjunto numérico. O indicador justiça criminal não teve tanta variação na distribuição de seus valores numéricos quando comparado com o indicador justiça civil, mantendo-se mais crescente a partir do equador.

No entanto, ambos possuem uma aproximação acentuada em suas distribuições. Com efeito, há elevações muito acentuadas nas curvas do índice democrático, com abruptas oscilações. Mas, claramente, o conjunto de valores de ambos segue uma distribuição numérica praticamente na mesma direção crescente. Já o indicador ordem e segurança, apesar de apresentar uma distribuição com algumas oscilações, manteve uma elevação em sua distribuição numérica, quando

comparado com aqueles últimos, tendo um menor intervalo na distribuição de valores.

De forma geral, o gráfico ilustra que os conjuntos de dados, embora uns com mais alterações em suas curvas do que outros estão próximos em suas distribuições numéricas. Portanto, isso reforça a ideia de que os indicadores estão caminhando numa direção linear crescente. Reverbera a dispersão dos dados, demonstrando uma relação próxima dos índices, já que as variações de suas linhas são claramente parecidas.

Resumidamente, ao recorrermos à teoria discutida sobre a importância do sistema de justiça criminal na reparação de direitos violados, na garantia dos direitos civis, na própria garantia do método democrático Schumpeteriano que lastreia os direitos políticos, uma vez que estes estão assentados naqueles primeiros e constituem um fator do estado de direito (Nóbrega, 2022).

Assim como a importância discutida em torno de um judiciário que resolva os conflitos sociais em busca de alternativas para uma minoria contra uma maioria tirânica e exerça um controle sobre os poderes (Dahl, 1957, Carvalho, 2010), tanto quanto o controle do crime organizado e o limite do conflito civil armado mantendo todos em respeito (Morlino, 2010, MAJOSEV., 2021) e, mais do que isso, um estado que assegure não só direitos políticos e sim civis e sociais, que promova a realização de capacidades ou liberdades substantivas para os indivíduos, por fim, que garanta o verdadeiro exercício do poder (O'donnell, 1998, O'donnell, 2013, Sen, 2000, Bobbio, 2000).

No gráfico, é notória a importância dos indicadores para a mensuração do estado de direito a partir desta *proxy* e sua relação com a qualidade dos regimes políticos. Portanto, ele revela como cada conjunto de dados possuem curvas na distribuição numérica que caminham numa direção semelhante ou linear crescente, convergindo para aquilo que foi discutido na teoria.

De forma geral, nele temos a demonstração que os conjuntos de dados se complementam, isto é, precisamos de instituições para além das do crivo eleitoral, que garantam a efetividade do estado de direito e com isso regimes políticos sólidos ou de qualidades. Abaixo, temos uma tabela com o mínimo e máximo para cada índice, bem como o quartil 1 e o quartil 3 referente a distribuição dos conjuntos de dados de cada variável.

Tabela 6 – Países Latino-Americanos/Quartil 1/Quartil 3/Mínimo e Máximo

	Justiça Criminal	Justiça Civil	Ordem e Segurança	Dem Index
Mínimo	0,12	0,11	0,06	0,16
Q1.25%	0,28	0,40	0,60	0,52
Mediana	0,32	0,47	0,64	0,62
Média	0,34	0,46	0,61	0,58
Q3.75%	0,39	0,53	0,67	0,68
Máximo	0,57	0,73	0,71	0,88
Desvio-Padrão	0,12	0,12	0,12	0,18

(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021).

Ao observarmos a tabela acima, temos o mínimo e o máximo, assim como o quartil 1 e o quartil 3 referentes a distribuição dos dados de cada variável. Por exemplo, na variável justiça criminal o mínimo até o quartil 1 é representado por 25 por cento dos menores valores ou pontuações referentes a esta variável. Ou seja, 25% dos países na América Latina pontuaram entre 0,12 a 0,28 pontos na respectiva variável. Já entre o quartil 1 e a mediana (ou quartil 2), considerando o mínimo, temos os 50% dos menores pontos neste índice para esse indicador.

O quartil 3 (Q3) representa 75% das menores pontuações para este último, portanto, isso sugere que 75% dos países Latino-Americanos pontuaram entre 0,12 a 0,39. Por fim, entre o quartil 3 e o máximo temos um percentual de 25% das maiores pontuações para esta variável. Ou seja, isso significa que os países que tiveram os maiores índices pontuaram entre 0,39 a 0,57. Todavia, de 0 a 100, 75% dos países pontuaram 0,12 a 0,39, sugerindo que a maioria desses países possuem baixos índices no indicador supracitado. No caso da variável Índice democrático, entre o quartil 3 e o máximo, poder-se-ia dizer que apenas 25% pontuaram entre 0,68 a 0,88, ao mesmo tempo que 75% tiveram os menores índices nesta variável pontuando entre 0,16 a 0,68.

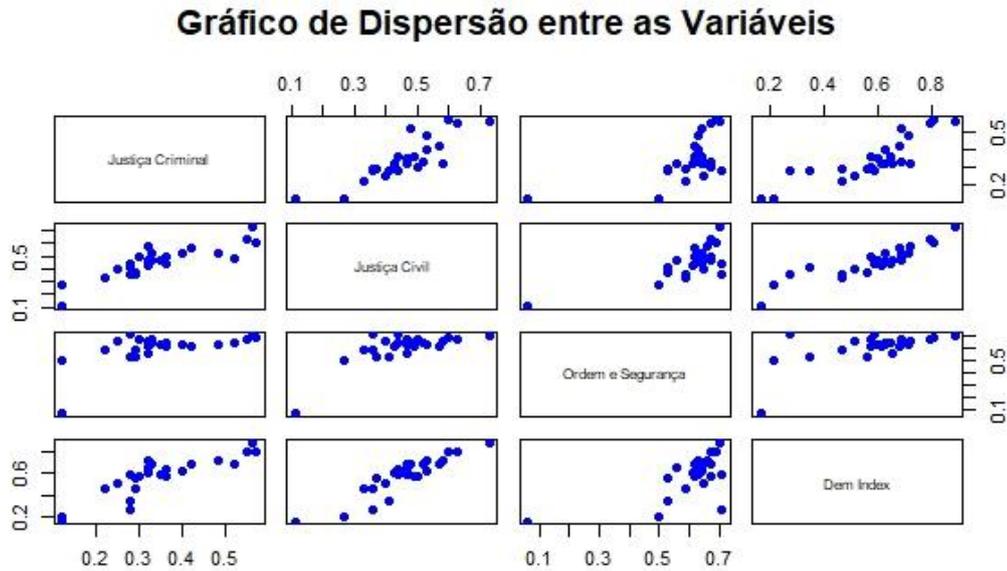
Tabela 7- Países Europeus/Mínimo/Quartil 1/Mediana

Variável	Mínimo	Q1	Mediana	Média	Desvio-Padrão
Justiça Criminal	0,098	0,6150	0,695	0,6684	0,040
Justiça Civil	0,095	0,6525	0,710	0,6948	0,035
Ordem e Segurança	0,064	0,8225	0,890	0,8325	0,032
Dem Index	0,800	7,5450	7,840	7,7810	0,082

(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021).

Já no caso dos países Europeus, verifica-se que do mínimo até a mediana, os índices na variável justiça criminal não variam muito, sobretudo entre 0,61 a 0,69 pontos. Isso representa mais do que o dobro para o índice nessa variável no caso dos países Latino-Americanos. Vale ressaltar que a média, quando comparada com a média desta variável dos países supracitados, representa o dobro chegando próximo a 1 que é o maior valor para essa *proxy*. No caso da variável Ordem e segurança, por exemplo, tem-se um indicador médio de 0,83 e que é o mais próximo do valor 1 para esta *proxy*. De modo geral, todos os indicadores para o estado de direito acima apresentaram indicadores médios perto da pontuação 1, o que significa que o estado de direito nesta região possui uma alta capacidade em assegurar os direitos civis, sociais e políticos.

Por outro lado, o desvio-padrão demonstra uma pequena dispersão do conjunto de dados entre as variáveis. Na verdade, é possível verificarmos uma maior uniformidade entre os conjuntos de dados, sobretudo comparativamente aos países da América Latina. Abaixo, temos um gráfico de dispersão para os países da América Latina.

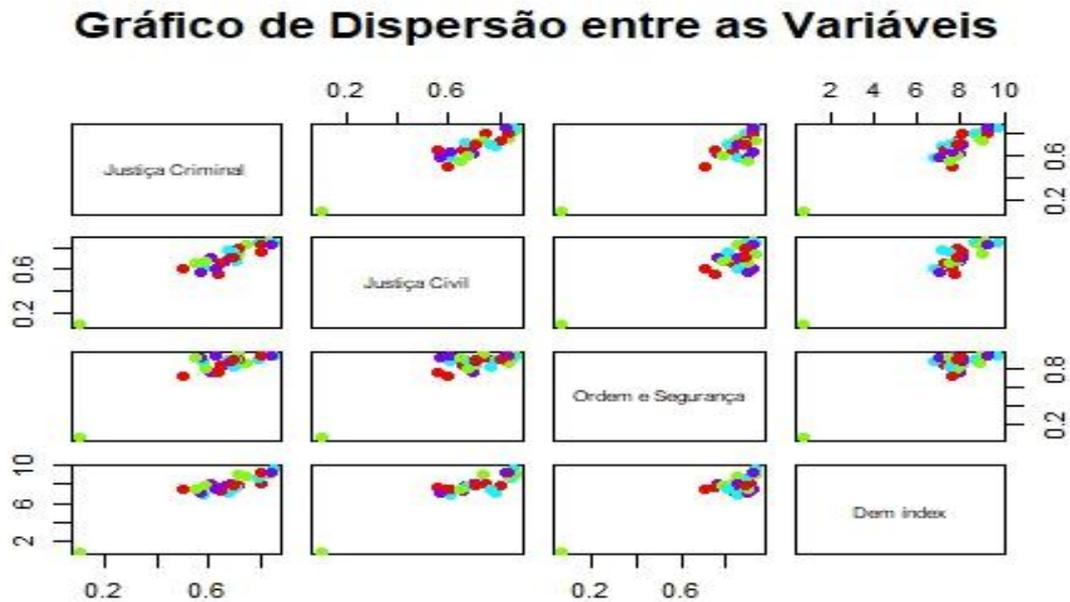
Gráfico 5 – Dispersão do conjunto de dados das variáveis/Países Latino-Americanos

(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021).

Como podemos observar acima, a variável justiça criminal possui uma dispersão em relação ao seu conjunto de dados e mantém uma variação crescente, mantendo uma semelhança com indicador justiça civil nesse aspecto. Já no caso da variável ordem e segurança, claramente temos uma menor dispersão de seu conjunto de dados quando comparado com demais indicadores, sugerindo uma maior aproximação dos seus índices ou, em outras palavras, seus pontos tendem a se concentrarem.

Por fim, no indicador índice democrático temos curvas crescentes e com algumas oscilações, porém, deve ser destacado que existe uma notória dispersão do seu conjunto de dados, indicando que há uma distância considerável dos países em seus índices para este indicador. Isso também se aplica às duas primeiras variáveis. De modo geral, verifica-se que não há uma considerável uniformidade entre os dados para os índices, isso só evidencia o que o desvio-padrão já mostrou acima. Mas, por outro lado, verifica-se que há uma associação entre as variáveis, haja vista que os pontos seguem um padrão de concentração, ou ao menos seguem uma tendência de se concentrarem em suas retas verticalmente. A seguir, será demonstrado um gráfico de dispersão referente aos países Europeus.

Gráfico 6 – Dispersão do conjunto de dados das variáveis/Países Europeus



(Fonte: WJP Rule of Law Index/Democracy Index, 2021).

Por outro lado, conforme observamos no gráfico acima, no caso dos países Europeus é notória uma maior uniformidade dos índices para cada variável. Ou seja, não há tanta dispersão dos dados em seus índices e isso é confirmado pelo desvio-padrão já destacado na tabela 7 acima. Portanto, cada variável está próxima uma da outra nos seus conjuntos, como se um indicador estivesse entrelaçado no outro, sem uma grande dispersão ou distanciamento em seus valores numéricos.

Em linhas gerais, é possível observarmos que todas as variáveis, tanto as para medir o estado de direito quanto a para classificar os regimes, tiveram altos indicadores médios no caso dos países Europeus, pressupondo que o nível de institucionalização do estado de direito está associado a qualidade de suas democracias. Há uma tendência de concentração nas variáveis acima, isso pressupõe uma associação entre os índices dos seus respectivos conjuntos de dados.

Sendo assim, retomando as hipóteses: H1. Diante da construção teórica sobre a qualidade da democracia é esperado um sinal alto e positivo na correlação entre a variável dependente em relação às variáveis independentes e; H2. O sinal baixo e negativo da correlação vai de encontro com o que se espera teoricamente.

Temos como resultado correlações que apresentaram um sinal significativo e positivo entre a variável dependente que é a democracia e as variáveis proxies independentes do estado de direito que são Justiça Criminal, Justiça Civil e Ordem e Segurança. No caso dos países Latino-Americanos, tivemos o resultado: $r= 0,818$ para Democracia e Justiça Criminal, $r= 0,879$ para Democracia e Justiça Civil e $r= 0,505$ para Ordem e Segurança.

No caso dos países Europeus, os resultados foram: $r= 0,802$ para Democracia e Justiça Criminal, $r= 0,765$ para Democracia e Justiça Civil e $r= 0,415$ para Democracia e Ordem e Segurança. Portanto, confirma-se a hipótese 1 que consiste naquilo que a construção teórica assevera, isto é, a ideia na qual a qualidade da democracia está associada a um estado de direito sólido ou, em outras palavras, democracia e estado de direito são indissociáveis.

CONCLUSÃO

O estado de direito é fundamental para assegurar a qualidade de uma democracia. Ele deve garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais, uma dimensão de direitos não só políticos, mas, civis e sociais, as liberdades e garantias da Poliarquia, assim como promover o verdadeiro exercício do poder mediante o controle deste último.

No início da pesquisa destacou-se que, muitos dos novos regimes políticos na terceira onda democrática transitaram para democracias políticas ou Poliarquias, mas, com falhas estruturais em suas instituições responsáveis em assegurar o estado de direito. Por isso, torna-se importante classificar e comparar esses novos regimes a partir da relação entre aquelas e este último.

Diante disso, a presente pesquisa teve como objetivo geral testar quais os níveis de associação entre as variáveis Justiça Criminal, Justiça Civil e Ordem e Segurança na qualidade das democracias Latino-Americanas. Observa-se que o objetivo geral foi atendido porque a presente pesquisa demonstrou forte associação entre aquelas e a qualidade da democracia. Destarte, respondendo ao problema de pesquisa porque revelou que um estado de direito com alto nível de institucionalização impacta ou influencia na qualidade dos regimes políticos. O trabalho confirmou a hipótese 1 que esperava, baseado na construção teórica

referente à democracia e a sua qualidade, sinal alto e positivo na correlação entre a variável dependente e as variáveis independentes.

Tanto a descrição dos dados quanto os testes de correlação, evidenciaram a ideia enfática discutida na revisão teórica, a qual aponta que o estado de direito e a democracia são indissociáveis, revelando que aquele primeiro é crucial para a qualidade desta última, ou seja, quanto maior a sua efetividade, maior é a qualidade democrática dos regimes políticos, atendendo, assim, também ao primeiro objetivo específico que seria defini-lo em suas dimensões e sua importância para a consolidação democrática. Por fim, constata-se que o segundo objetivo específico foi atendido porque a pesquisa, ao avaliar comparativamente os regimes políticos a partir do nível de institucionalização daquele primeiro, aponta para o fato de que ele é um fundamento indispensável para a qualidade destes.

A natureza da pesquisa foi de caráter descritivo com uso de teste de correlação. A pesquisa não objetivou demonstrar relação de causalidade, mas, de associação. Foram coletados dados dos institutos *The Economist*, *World Just Project*, todos correspondentes ao ano de 2021.

O estudo demonstrou que quanto mais os regimes políticos Latino-Americanos caminharem para um estado de direito institucionalizado, isto é, com um sistema de justiça civil e criminal efetivos, um estado que possa assegurar ordem e segurança efetivamente, mais esses regimes estão caminhando para democracias de qualidade. Então, portanto, a capacidade que o estado de direito tem em assegurar o controle do poder, a inviolabilidade dos direitos fundamentais liberais, um sistema legal efetivo, assim como o controle do crime organizado e a promoção da ordem e segurança, pressupõe um forte fundamento para a consolidação da democracia, sobretudo nesta região.

Isso fica mais evidente, comparativamente, ao observarmos as médias dos países europeus, onde a maioria dos países é formada por democracias avançadas tendo um indicador médio de 0,806 (8,06) e também são regimes com altos indicadores médios nas variáveis *proxies* para o estado de direito, revelando que ele tem uma alta capacidade em assegurar direitos civis e sociais e não somente políticos, a inviolabilidade dos direitos fundamentais liberais, o controle do poder, as liberdades e garantias da Poliarquia. Não obstante, os testes de correlações entre a variável dependente Democracia e as variáveis representativas do estado de direito Justiça Criminal, Justiça Civil e Ordem e Segurança, tanto no caso desses países

quanto no dos países da América Latina, revelaram que há uma associação quase que perfeita (chegando próximo a 1.000) nos seus conjuntos de dados. Ou seja, quanto mais um sistema de Justiça Criminal, Justiça Civil e Ordem e Segurança são efetivos, maior é a qualidade das democracias. Um estado de direito sólido leva a uma democracia sólida.

Portanto, uma democracia de qualidade requer, antes de tudo, um estado de direito que promova e assegure os direitos civis e não só políticos, que garanta o verdadeiro exercício do poder e o respeito às fronteiras das instituições tendo como ferramenta a *accountability* horizontal e, com isso, as instituições do judiciário aparecem como fundamentais. Assim como a soberania não somente da lei (uma concepção legalista de estado de direito), mas, da inviolabilidade dos direitos fundamentais liberais.

Ele é fundamental para garantir as liberdades e garantias políticas da Poliarquia. Ele é o fundamento ou alicerce para democracias de qualidades, um pressupõe o outro e ambos caminham na mesma direção. Os índices de justiça criminal, justiça civil e ordem e segurança são *proxies* de estado de direito.

No Brasil, como podemos observar, temos uma suprema corte (STF) que está perpassando os limites institucionais. Revelando ser uma instituição com superpoderes que julga e acusa ao mesmo tempo, ferindo aquilo que O'Donnell, Bobbio e Carvalho discutem como requisitos essenciais do estado de direito que consiste em tribunais superiores imparciais e independentes, mas que busquem o controle do poder e não sua concentração. Que garantam a inviolabilidade dos direitos fundamentais liberais, os direitos não só políticos e também civis, isso sugere o respeito às liberdades em geral.

Uma concentração de poderes que vai de encontro à premissa basilar do estado de direito que é a divisão do poder. Mais ainda, isso retoma a máxima *Princeps Legibus Solutus*, ou seja, a ideia de uma suprema autoridade legal que está acima do próprio sistema legal ou dos direitos fundamentais liberais. O mesmo podemos verificar sobre a instituição justiça criminal e isso é revelado pelo seu indicador médio. No contexto do Brasil, é possível observarmos sua fragilidade em garantir os direitos dos entes acusados e isso fica mais evidente quando consideradas as últimas decisões daquela corte citada acima, comprometendo sua independência e imparcialidade assim como sua segurança jurídica. Portanto, isso não contribui positivamente para o avanço da democracia no Brasil visto que

compromete as bases do estado de direito que, como já discutido acima, nele não deve haver soberanos e menos ainda, a violação de direitos fundamentais liberais. A concentração de superpoderes nesta corte foge da premissa do estado de direito que é a divisão do poder, compromete a *accountability* horizontal que deve assegurar o verdadeiro exercício daquele e as liberdades e garantias da poliarquia numa perspectiva que os agentes não devem perpassar as fronteiras das instituições, nem mesmo o judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cesar Augusto Queiroz Feitoza; SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira. Judiciário Como Termômetro da Democracia: entre a vontade popular e o poder. **Revista Ratio Iuris**, V. 2, n. 1, p. 63-75, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**: Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CARVALHO, Ernani. **Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro**: Tutela, Autonomia e Judicialização. Porto Alegre: Ed. Sociologias; 2010.

DAHL, Robert A. **Poliarquia e Oposição**. 1ª reimpressão. São Paulo: EDUSP, 2005.

DAHL, Robert. Tomada de decisões em uma democracia: A Suprema Corte como uma Entidade Formuladora de Políticas Nacionais. **Journal of public law**, 1957. p. 279-295.

ECONOMIST INTELLIGENCE. **Democracy Index**. The China challenge, 2021.

HAGGARD, Stephan, KAUFMAN, Robert, R. Dictators and democrats Masses, Elites, and Regime Change. **Princeton University Press**, 2017.

HELD, D. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MAINWARING, S.; BRINKS, D.; LINÁN, A. P. *Classificando Regimes Políticos na América Latina, 1945-1999*. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, 2001.

MAJHOSEV A. **World Justice Project, Rule of Law Index 2021**. Washington, DC: World Justice Project, NW, 2021.

MORLINO, Leonardo. *Qualidade das Democracias: Como Analisá-las*. Goiânia: **Soc. E Cult**, Goiania. p. 177-194, Jul./Dez. 2015.

NÓBREGA JR. J.M. **Semidemocracia Brasileira: As Instituições Coercitivas e Práticas Sociais**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2009.

NÓBREGA, José, Maria. *Democracia e justiça criminal: O seu alto nível de associação*. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 1, n. 2, p.145-166, maio/ago., 2022.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability Horizontal e Novas Poliarquias*. **Lua Nova**, Nº 44, 1998.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia, Desenvolvimento Humano e Direitos Humanos**; Revista Debates, Vol.7, n.1, P.15-114; Porto Alegre, 2013.

O'DONNELL, Guillermo. **Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina**; São Paulo, Novos estudos Cebrap; 1998.

O'DONNELL, Guillermo. **Teoria Democrática e Política Comparada**. Rio de Janeiro, Scielo, 1999.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal and ANDREA Castagnola. **PRESIDENCIAL CONTROL OF HIGH COURTS IN LATIN AMERICA: A LONG-TERM VIEW (1904-2006)**. *In: Journal of politics in Latin America*; 2009.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUESTIONPRO. **Correlação de Pearson: de que trata esse coeficiente?** 2019. Disponível em: <<https://www.questionpro.com/blog/pt-br/correlacao-de-pearson/>>. Acesso em: 01/03/2024.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**; São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: record, 2005.